



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

Ordem do dia da Sessão Plenária de 27 de janeiro de 2021 e seguintes. 376

Resolução n.º 185/IX/2021:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 376

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 14/2021:

Procede à segunda alteração à Resolução n.º 58/2020, de 30 março, que aprova um conjunto de medidas dirigidas à proteção social das famílias e à proteção do rendimento dos que operam no setor informal da economia e que ficam afetados pelas medidas restritivas de combate ao novo coronavírus, a COVID-19. 376

Decreto-lei n.º 15/2021:

Define o regime geral de instalação, licenciamento e exploração de estabelecimentos de produção aquícola e conexos localizados em terra e nos espaços marítimos de Cabo Verde, incluindo às águas interiores..... 377

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Portaria conjunta n.º 14/2021:

Fixa o montante das senhas de presença dos membros do Conselho Orientador e do Conselho Técnico e Científico do Observatório do Mercado de Trabalho. 390

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E ENERGIA

Portaria n.º 15/2021:

Procede a aprovação do regulamento do controlo metrológico legal dos contadores de energia elétrica ativa, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante..... 390

ASSEMBLEIA NACIONAL

CONSELHO DE MINISTROS

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 27 de janeiro e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-ministro:

- Política externa de Cabo Verde

II. Interpelação ao Governo sobre a Política Externa.**III. Aprovação de Projetos e Propostas de Lei:**

1. Projeto de Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 42/VIII/2013, de 17 de setembro, que regula a composição, a competência, a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), bem como o estatuto dos seus membros (Discussão na Generalidade);

2. Projeto de Lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 133/V/2011, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, que estabelece o regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares (Discussão na Generalidade);

3. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para proceder à aprovação do Regime jurídico da Operação e do Trabalho Portuário (Discussões na Generalidade e Especialidade);

4. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para aprovar o regime Jurídico Geral das Zonas de Jurisdição Portuária (Discussões na Generalidade e Especialidade).

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 27 de janeiro de 2021. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Resolução n.º 185/IX/2021

de 9 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. José Eduardo Mendes Moreno, MPD - Presidente
2. João Baptista Correia Pereira, PAICV
3. Dulcelina Lopes Correia Sanches Tavares Semedo, MPD
4. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV
5. Carlos Alberto Gonçalves Lopes, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 28 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Resolução n.º 14/2021

de 9 de fevereiro

A declaração do estado de emergência pelo Decreto Presidencial n.º 6/2020, de 28 de março, e sua subsequente prorrogação pelos Decretos Presidenciais n.º 07/2020, de 17 de abril, e n.º 08/2020, de 2 de maio, suspendeu ou limitou o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, designadamente, com a interdição de circulação e da permanência na via pública que não sejam justificadas, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional.

Por sua vez os sucessivos Decretos-leis de execução do estado de emergência impuseram o dever geral de recolhimento domiciliário, impedindo que os cidadãos não abrangidos pelas situações excecionais possam circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas.

O Governo, para atender às necessidades dos cidadãos mais afetados provocadas por esta crise sanitária e económica que assola o país e o mundo, implementou uma série de medidas através da aprovação da Resolução n.º 58/2020, de 30 março, alterada pela Resolução n.º 71/2020, de 13 de maio.

Considerando que as medidas acima mencionadas tomadas pelo Governo para proteger as famílias mais afetadas pela COVID-19, mormente aqueles que dada a natureza dos seus trabalhos ficaram em situação de desemprego e de risco foram assertivas e consequentemente atingiram os resultados preconizados;

Tendo as circunstâncias sanitárias ditado uma situação pós-estado de emergência, onde houve a necessidade de estender a aplicação dessas medidas para continuar a apoiar as famílias acima referidas, neste novo contexto, consciente de que ainda não foi reposta a normalidade de funcionamento de todas as estruturas económicas, principalmente as de cariz privado e as de cariz informal, verifica-se, uma vez mais, a necessidade de se proceder a um novo prolongamento e adaptação das medidas anteriormente adotadas, procedendo-se, assim, à uma segunda alteração à alteração da Resolução n.º 58/2020, de 30 março.

Por fim, mister se faz revogar, por manifesto lapso detetado, a Resolução n.º 9/2021, de 4 de fevereiro.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à segunda alteração à Resolução n.º 58/2020, de 30 março, alterada pela resolução n.º 71/2020, de 13 de maio, que aprova um conjunto de medidas dirigidas à proteção social das famílias e proteção do rendimento dos que operam no setor informal da economia e que ficou afetado pelas medidas restritivas de combate ao novo coronavírus, a COVID-19.

Artigo 2º

Alterações

É alterado o artigo 4º da Resolução n.º 58/2020, de 30 de março, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º

[...]

[...]

1- [...]

2 - São elegíveis e têm acesso ao RSI/E, todas as famílias do grupo I e as famílias do grupo II com crianças até 15 anos, inscritas no CSU.

3 - [...]

4 - [...]

5 - Determina o aumento do período de atribuição do Rendimento Social de Inclusão Emergencial (RSI/E) para seis prestações mensais, para permitir uma recuperação económica das famílias.”

Artigo 3º

Revogação

É revogada a Resolução n.º 9/2021, de 4 de fevereiro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 3 de fevereiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Decreto-lei nº 15/2021

de 9 de fevereiro

A criação de um quadro legal para estruturar, organizar, regulamentar e alavancar a aquacultura em Cabo Verde constitui, no âmbito da implementação da economia azul, um dos objetivos do programa do Governo da IX Legislatura.

O mundo vive atualmente uma transformação complexa e inquestionável a todos os níveis. A população mundial está em crescimento acelerado, o que resultará na necessidade de cada vez mais alimentos ricos em proteína animal e consequentemente no aumento da pressão de pesca sobre grande parte dos recursos marinhos. Este cenário faz da aquacultura uma alternativa e resposta economicamente viável, ambientalmente sustentável e socialmente justa, ao aumento da procura, desempenhando um papel cada vez mais importante na produção mundial de alimentos de origem aquática.

As capturas no mar estão ameaçadas pela escassez de recursos marinhos (peixes, crustáceos e moluscos), derivada da redução significativa de muitas espécies, fustigadas pela sobre-exploração e pela pesca ilegal, Não-declarada e Não-regulamentada (INN), exercida muitas vezes sobre espécies ameaçadas ou em risco de extinção, e por isso protegidas, muitas vezes em período de defeso ou em áreas de proteção.

O rápido crescimento da aquacultura e a melhoria em determinadas populações de peixes, crustáceos e moluscos, permitiu que esse setor afirmasse a nível global como uma importante alternativa às formas tradicionais de abastecimento de pescado, sendo de salientar que a produção dela proveniente aumenta de forma considerável a cada dia, razão pela qual é hoje considerada um setor estratégico, crescente e promissora.

Ademais, nas últimas décadas a aquacultura tem-se destacado não apenas como uma atividade competitiva e sustentável na produção de alimentos saudáveis para uma

maior segurança alimentar da alimentação humana, mas também representa um setor com imensas potencialidades económicas, ambientais e sociais. Pela sua capacidade de criação de postos de emprego pode ser uma efetiva fonte de rendimentos para as famílias, contribuindo efetivamente para a redução da pobreza, na luta contra a fome e carência de proteína animal.

Em Cabo Verde a aquacultura é um setor muito recente. Porém, julgando-se pelas boas condições ambientais de clima, temperatura, qualidade da água, correntes e batimetrias favoráveis em determinadas partes da costa, bem como de infraestruturas de acesso e escoamento de produtos, existem condições que permitem transformá-la num setor chave para a economia cabo-verdiana. Para além de experiências científicas realizadas pelo extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (atual Instituto do Mar – IMAR), já existem em Cabo Verde experiências bem-sucedidas em ensaios de produção aquícola.

Neste contexto, torna-se necessário estruturar, organizar e regulamentar a aquacultura como uma atividade nova onde urge edificar um quadro regulatório que represente um suporte e um estímulo à produção aquícola em Cabo Verde, bem como evitar a informalidade do setor e garantir mais segurança e qualidade na cadeia de produção.

Assim, com o presente diploma pretende-se definir e estabelecer procedimentos claros quanto à instalação, exploração e transmissão de estabelecimentos de produção aquícola, visando assim uma segurança jurídica aos promotores neste setor. Constitui assim uma regulamentação adequada desde o pedido para a instalação do estabelecimento até ao início da exploração e a criação de condições que permitam abrir e estimular novas perspetivas para a aquacultura em Cabo Verde, setor de importância estratégica para o desenvolvimento sustentável do país.

No que diz respeito à detenção, criação ou cultivo de espécies, institui-se um sistema de autorização e licença para a criação ou para a detenção de espécies para fins comerciais, fundado na verificação de determinados pressupostos que excluam o risco de evasão, disseminação e proliferação de espécies que poderão ameaçar o ecossistema e a biodiversidade. Para esse efeito, é estabelecido como condição de licenciamento a entrega, pelos promotores, dos elementos necessários para análises, organização e manutenção de um registo atualizado, investindo-se, assim, numa cultura preventiva, definindo e clarificando as regras e os procedimentos a cumprir pelos promotores. Projeta-se uma legislação moderna e adequada aos padrões internacionalmente aceites.

Neste contexto, o presente diploma prevê as principais diretrizes que norteiam a instalação e exploração dos estabelecimentos de produção aquícola, bem como o regime geral a ser observado por qualquer promotor no setor.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma define o regime geral de instalação, licenciamento e exploração de estabelecimentos de produção aquícola e conexos localizados em terra e nos espaços marítimos de Cabo Verde, neles incluindo as águas interiores.

Artigo 2º

Âmbito

1- O presente diploma aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade aquícola e aos respetivos estabelecimentos de produção aquícola localizados em terra e nos espaços marítimos de Cabo Verde, neles incluindo as águas interiores, e ainda, aos estabelecimentos conexos, localizados em propriedade privada, no domínio privado do Estado, domínio público do Estado e das autarquias locais.

2- O disposto no presente diploma não é aplicável às unidades de cultivo de organismos marinhos ou de detenção de espécies aquícolas em cativeiro com fins exclusivos didáticos, técnicos ou científicos.

Artigo 3º

Definições

Para efeito do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) “Aquacultura” ou “atividade aquícola”: a reprodução, criação, engorda e manutenção de organismos aquáticos, em terra e nos espaços marítimos, neles incluindo as águas interiores;
- b) “Espécies aquícolas”: espécies aquáticas animais ou vegetais utilizadas em sistemas de aquacultura;
- c) “Espécies exóticas”: qualquer espécime vivo de uma espécie, subespécie ou categoria taxonómica inferior de animais, plantas, fungos ou microrganismos introduzidos fora da sua área de distribuição natural, incluindo quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos dessa espécie, bem como quaisquer híbridos, variedades ou raças, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;
- d) “Espécies nativas”: espécies animais ou vegetais indígenas de Cabo Verde;
- e) “Espécies selvagens”: espécies aquáticas animais ou vegetais nativas capturadas no ambiente natural para fins de aquacultura;
- f) “Estabelecimento de produção aquícola”: unidade económica constituída por uma ou mais instalações de aquacultura e a universalidade de bens e de direitos que as integram, incluindo todos os estabelecimentos conexos, destinados ao auxílio à produção aquícola;
- g) “Instalações de aquacultura”: massas de águas e seus fundos, natural ou artificialmente criadas, devidamente demarcadas, e ainda quaisquer artefactos flutuantes ou submersos e instalações em terra firme que tenham por fim a reprodução e ou a cultura de espécies aquáticas, que podem ser:
 - i. Instalações de reprodução - quando se destinam a produzir ovos, larvas, juvenis ou esporos e que podem ser fixas ou flutuantes.
 - ii. Instalações fixas - quando as estruturas de produção estão fixas em terrenos secos ou permanentemente submersos;
 - iii. Instalações flutuantes - quando as estruturas de produção se encontram sustentadas, na coluna de água, por sistemas de flutuação, ancoradas no fundo ou fixas em terra;
- h) “Quarentena”: processo através do qual os animais ou plantas vivas e os organismos que lhes estão associados são mantidos totalmente isolados do meio circundante, para impedir repercussões em espécies selvagens e cultivadas e alterações indesejáveis dos ecossistemas naturais.

Artigo 4º

Entidade competente

1- A entidade competente é o departamento governamental responsável pela execução das atividades de apoio ao desenvolvimento das pescas e aquacultura, bem como pela articulação dos processos de investigação, valorização e exploração sustentável dos recursos marinhos de Cabo Verde.

2 - A entidade competente a que se refere o número anterior é a autoridade administrativa que tem competências para autorizar, licenciar, coordenar e fiscalizar os procedimentos de instalação e de exploração de estabelecimentos de produção aquícola em Cabo Verde.

CAPÍTULO II

ACESSO À ATIVIDADE DE PRODUÇÃO AQUÍCOLA

Secção I

Atividade em propriedade privada e em domínio público e privado do Estado

Artigo 5º

Procedimentos

A instalação e a exploração de estabelecimentos de produção aquícola localizados em terra e no mar, bem como a instalação de estabelecimentos conexos, localizados em propriedade privada e espaços de domínio público ficam sujeitos ao:

- a) Pedido de autorização para instalação de estabelecimento de produção aquícola; e
- b) Pedido de licenciamento para exploração de estabelecimento de produção aquícola.

Artigo 6º

Pedido de autorização para instalação

1- O promotor deve comunicar previamente à entidade competente que pretende iniciar a instalação e conseqüente exploração de um estabelecimento de produção aquícola, iniciando-se o processo com a submissão, pelo promotor, do pedido de autorização para instalação.

2- O Pedido de autorização para instalação referido no número anterior é acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes elementos instrutórios:

- a) Todos os elementos de identificação do promotor;
- b) Localização e caracterização do espaço onde será instalado o estabelecimento, nomeadamente o local, cidade, área total do estabelecimento, área de ocupação do plano de água, área edificada do estabelecimento, indicando para o efeito a totalidade da área de construção das instalações, e planta georreferenciada da área total do estabelecimento;
- c) Documento comprovativo de propriedade do local do estabelecimento, caso esta seja do promotor, ou, caso o não seja, documento comprovativo de que tenha solicitado a concessão ou o direito de utilização do terreno no qual o estabelecimento será instalado;
- d) Descrição detalhada da atividade a desenvolver, dos equipamentos e materiais a utilizar, com indicação e caracterização das instalações de aquacultura que se pretendem construir, necessárias ao exercício da atividade;

- e) Descrição do processo produtivo, com indicação do sistema de cultivo, do regime de exploração, das espécies a cultivar ou deter (o nome comum o nome científico, o género e a espécie) e da origem dos espécimes (ovos, alevins, juvenis ou reprodutores);
- f) Indicação dos produtos biológicos, químicos e fármacos a utilizar na produção;
- g) Descrição das instalações para o abastecimento e a armazenagem de água para consumo humano e para suporte da exploração, bem como a identificação da sua origem, do caudal disponível, dos volumes de água a utilizar (anuais, com indicação do mês de maior consumo) e da potência de extração a instalar;
- h) Caracterização físico-química orgânica, inorgânica e microbiológica da água utilizada no estabelecimento e descrição dos sistemas de tratamento de águas a implementar;
- i) Descrição do sistema de tratamento e/ou eliminação de água residuais, das águas utilizadas nos cultivos e dos resíduos sólidos, para estabelecimentos em terra;
- j) Plano de emergência para prevenção, monitoramento antes da implementação, durante a implementação e ao longo da atividade aquícola, com indicação de procedimentos de antecipação e reação quanto a impactos de eventuais situações adversas e possíveis danos que esta atividade pode ter no ambiente abiótico e biótico do local;
- k) Plantas de enquadramento geral das infraestruturas, bem como a sua conformidade com o plano de ordenamento da orla costeira e do mar adjacente, caso exista;
- l) Estudo de impacte ambiental conforme a legislação da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) em vigor;
- m) Estudo de controlo prévio urbanístico caso a instalação dos estabelecimentos o exija;
- n) Estudo de viabilidade económica e plano de desenvolvimento do negócio.

3- Caso o estabelecimento se localizar no mar o promotor deve, antes de dirigir o pedido à entidade competente, solicitar à entidade governamental responsável, a utilização do espaço marítimo ou costeiro para o efeito.

4- O pedido para instalação de um estabelecimento de produção aquícola dá origem ao pagamento de uma taxa de contrapartida da atividade, regulada em diploma próprio, sem prejuízo de eventuais isenções que venham a ser concedidas.

5- Sem prejuízo da taxa a que se refere o número anterior, o pedido para instalação de um estabelecimento de produção aquícola dá origem ao pagamento de uma taxa de serviço pelo seu processamento administrativo, regulada em diploma próprio.

Artigo 7º

Instrução e apreciação do processo

1- A instrução do processo de autorização compete à entidade competente.

2- A apreciação do processo só tem início após a apresentação completa de todos elementos instrutórios previstos no artigo anterior.

3- Quando se verificar que o processo não se encontra em conformidade com o disposto no artigo anterior, a entidade competente notifica o promotor, no prazo máximo de dez dias a contar da data da entrada do mesmo, para juntar os elementos em falta ou corrigir quaisquer deficiências, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

4- No prazo de dois dias após a receção formal do pedido, a entidade competente disponibiliza o processo às autoridades públicas competentes para efeitos de emissão de pareceres técnico-científicos.

5- Os pareceres a que refere o número anterior são solicitados pela entidade competente, em razão da matéria e sempre que achar pertinente.

6- As autoridades públicas competentes devem emitir obrigatoriamente o parecer sobre o mérito do projeto no prazo máximo de quinze dias a contar da sua receção, tendo em conta as respetivas atribuições e competências.

7- Caso alguma das entidades competentes em razão da matéria se pronuncie desfavoravelmente, cabe à entidade competente notificar o promotor, no prazo de dois (2) dias, para, querendo, pronunciar-se e reformular o pedido no prazo de quinze dias.

8- Na situação referida no número anterior, pode o promotor, por uma única vez e no prazo de quinze dias a contar da notificação, apresentar novo pedido de autorização.

9- Cabe à entidade competente, em concertação com o promotor, remeter às entidades competentes os elementos instrutórios apresentados pelo promotor para realização de avaliação de impacte ambiental ou de controlo prévio urbanístico.

10- A entidade competente para a avaliação de impacte ambiental deve pronunciar-se no prazo estabelecido na legislação da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) em vigor.

Artigo 8º

Decisão sobre o pedido de autorização para instalação

1- No prazo de sessenta dias contados a partir do dia da apresentação do processo completo, consoante o caso, a entidade competente profere a decisão e, no caso de a mesma ser favorável, emite a autorização para a instalação dos estabelecimentos de produção aquícola localizados no mar ou em terra, e notifica o promotor, no prazo de dois dias, dando-se início à contagem do prazo para a instalação do estabelecimento.

2- O promotor e as entidades intervenientes no processo são notificados do teor do despacho no prazo de quarenta e oito horas.

3- A decisão apenas é emitida favoravelmente depois de se verificar que o local onde se pretende instalar o estabelecimento reúne as seguintes condições:

- a) Salubridade adequada para as culturas a promover;
- b) Não prejudicar bancos naturais de espécies cuja preservação seja considerada necessária, tendo em vista a sua conservação e exploração sustentável;
- c) Cumprir a regulamentação de áreas sujeitas a instrumentos de gestão territorial;
- d) Possuir condições para neles poderem ser implantadas as estruturas físicas adequadas ao tipo de estabelecimento a instalar;
- e) Não prejudicar a navegação;
- f) Não provocar impactes negativos relevantes na fauna, na flora e habitats circundantes e no património cultural soterrado ou submerso eventualmente existente no local de intervenção e espaços circunvizinhos.

4- A equipa de realização da verificação das condições do local onde se pretende instalar o estabelecimento é composta nos termos do artigo 14º.

5- A data da realização da verificação das condições do local onde se pretende instalar o estabelecimento é comunicada pela entidade competente ao promotor, com a antecedência mínima de cinco dias.

6- O promotor, ou seu representante, deve acompanhar os procedimentos.

Artigo 9º

Despacho de autorização

Do despacho de autorização constam, designadamente, os seguintes elementos:

- a) A identidade do titular da autorização;
- b) A denominação, localização e área do estabelecimento;
- c) As espécies autorizadas e os métodos de produção aquícola;
- d) Quaisquer condições específicas a que deve obedecer o estabelecimento e a sua exploração.

Artigo 10º

Caducidade da autorização

1- A autorização para instalar estabelecimentos de produção aquícola e conexos caduca nos seguintes casos:

- a) Renúncia do respetivo titular;
- b) Morte da pessoa singular ou extinção da pessoa coletiva, titulares da autorização;
- c) Não apresentação do requerimento para o licenciamento de exploração no prazo de três meses após a conclusão das obras de instalação.

2- Em caso de morte da pessoa singular, prevista na alínea b) do número 1, a autorização não caduca se o mesmo for reivindicado por herdeiro legítimo.

Artigo 11º

Revogação da autorização

Constituem causas de revogação das autorizações de instalação:

- a) A não conclusão das obras de instalação do estabelecimento no prazo previsto no artigo 12º;
- b) A ocorrência superveniente de fatos que afastem a verificação dos requisitos previstos no número 3 do artigo 8.º;
- c) A extinção do direito de utilização do domínio público.

Artigo 12º

Comunicação do início e término das obras de instalação do estabelecimento

1- Após a notificação do despacho de autorização da instalação a que se refere o artigo 8º, o promotor deve comunicar à entidade competente a data de início e a duração prevista para as obras de instalação do estabelecimento, conforme estabelecido no projeto aprovado.

2- Em casos excepcionais, por razões alheias ao titular da autorização de instalação, a entidade competente pode prorrogar o prazo estabelecido no projeto aprovado pelo período considerado necessário.

3- Durante o processo de instalação o promotor deve apresentar relatórios periódicos à entidade competente sobre o estado de avanço e conformidade com as condições aprovadas para o investimento, devendo estar disponível a ações de fiscalização quer pela entidade competente, quer pela autoridade ambiental nacional.

4- Com o término das obras, o promotor deve solicitar à entidade competente, a título obrigatório, uma vistoria do estabelecimento instalado.

Secção II

Diligências subsequentes e vistoria

Artigo 13º

Diligências subsequentes

A entidade competente convoca a comissão de vistoria para efetuar a vistoria prevista no número 3 do artigo 12º.

Artigo 14º

Composição da comissão de vistoria

1- A comissão de vistoria tem a seguinte composição:

- a) Um representante da entidade competente;
- b) Um representante do Instituto do Mar (IMAR);
- c) Um representante do departamento governamental responsável pela inspeção e garantia de qualidade dos produtos da pesca e da aquacultura;
- d) Um representante da autoridade marítima;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela área do ambiente;
- f) Um representante da autarquia local da área do estabelecimento;
- g) Um representante de cada universidade nacional que atua na área da aquacultura;
- h) Outros técnicos e personalidades de reconhecido mérito na matéria, que a entidade competente entenda convocar.

2- A comissão de vistoria é presidida por um representante da entidade competente, que é coadjuvado nas suas funções pelo representante do IMAR.

3- A comissão de vistoria funciona sempre que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 15º

Vistoria

1- Para efeitos do licenciamento, a comissão de vistoria, nos dez dias após a receção do pedido do promotor, realiza uma vistoria ao estabelecimento para a verificação do cumprimento dos condicionamentos legais e do cumprimento das condições anteriormente fixadas.

2- A data da realização da vistoria é comunicada pela entidade competente ao promotor, com a antecedência mínima de cinco dias.

3- O promotor, ou um seu representante, deve acompanhar a vistoria para fins de esclarecimentos e informações pertinentes.

Artigo 16º

Auto de vistoria e parecer da comissão

1- Das vistorias efetuadas é lavrado um auto devidamente assinado por todos os intervenientes.

2- Do auto consta o parecer da comissão, que deve ser fundamentado, e a respetiva conclusão deve assumir uma das seguintes formas:

- a) Favorável;
- b) Favorável condicionado; ou
- c) Desfavorável.

3- O parecer da comissão de vistoria considera-se favorável sempre que obtido com a concordância da totalidade dos seus membros presentes.

4- Quando o parecer for favorável condicionado, tem de constar do auto quais são os elementos em falta, a corrigir ou reformular, e se têm de voltar a ser reapreciados pela comissão de vistoria, ou se o podem ser pela entidade competente, caso em que deve constar do respetivo auto a delegação da competência para tal efeito.

5- O pedido é indeferido sempre que o parecer da comissão de vistoria seja desfavorável ou, tratando-se de parecer favorável condicionado, os elementos em falta referidos no número anterior não hajam sido enviados no prazo referido para o efeito.

Artigo 17º

Comunicação dos resultados da vistoria

1- A entidade competente comunica ao interessado, no prazo de três dias após a data da efetivação da vistoria, o resultado da mesma.

2- Quando o parecer da comissão for favorável sob condição, o promotor é notificado de que pode, no prazo de dez dias, proceder à correção ou reformulação do mesmo, de acordo com o preconizado pela comissão de vistoria, remetendo para o efeito o projeto de correção ou de reformulação.

3- O prazo mencionado no ponto anterior pode ser circunstancialmente prorrogado pela entidade competente, em função de fatores externos ao desempenho e à boa gestão por parte do promotor.

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO, REQUISITOS DE EXPLORAÇÃO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AQUÍCOLA

Secção I

Licenciamento

Artigo 18º

Licença para a atividade aquícola

1- Após a conclusão das obras de instalação do estabelecimento e feita a vistoria, deve o promotor requerer à entidade competente, no prazo máximo de dois meses, a licença de exploração do estabelecimento.

2- Para efeitos do licenciamento de exploração dos estabelecimentos, deve-se realizar uma vistoria sanitária, feita pela entidade competente e pelo departamento governamental responsável pela inspeção e garantia de qualidade dos produtos da pesca e da aquacultura.

3- Da vistoria sanitária efetuada é lavrado um auto, pelo representante dos serviços de inspeção e garantia de qualidade das pescas e da aquacultura, do qual deve constar:

- a) A menção de aprovação ou não do estabelecimento, por estar conforme com o projeto autorizado e conforme as condições exigidas para o início da exploração, podendo ou não ser emitida licença de exploração e, sendo o caso, atribuído a autorização sanitária;
- b) Quaisquer condições que as entidades referidas no número anterior julguem necessárias estabelecer, bem como o prazo para o seu cumprimento;
- c) A menção da conformidade legal com toda a legislação aplicável ao controlo sanitário e certificação de produtos destinados ao consumo humano.

4- No prazo de três dias após a data da efetivação da vistoria sanitária a entidade competente comunica ao promotor o resultado da mesma.

5- Quando o parecer da comissão for favorável sob condição, o promotor é notificado de que pode, no prazo de dez dias, proceder à correção ou reformulação do mesmo, de acordo com o preconizado pela comissão de vistoria sanitária, remetendo para o efeito o projeto de correção ou de reformulação.

6- A decisão do pedido previsto no número 1 é comunicado ao promotor no prazo máximo de quinze dias após decorrerem os prazos previstos nos numero 4 e 5.

Artigo 19º

Duração da licença para a atividade aquícola

1- A licença para atividade aquícola tem duração indeterminada.

2- Nos casos em que sejam atribuídas concessões do domínio público marítimo ou sejam concedidas parcelas do domínio privado do estado, a duração da licença coincide com a duração da concessão ou da cedência.

Artigo 20º

Conteúdo da Licença para a atividade aquícola

1- Da licença devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação do respetivo titular;
- b) A denominação, a localização, a área e as coordenadas geográficas;
- c) As espécies autorizadas, a respetiva quantidade e os regimes de exploração;
- d) O comprovativo de pagamento das taxas devidas;
- e) Os caudais admissíveis de rejeição, parâmetros e valor-limite de emissão e captação, suas características, tratamento e destino final, caso aplicável;
- f) Plano de monitorização da rejeição;
- g) O conteúdo da emissão da declaração de impacte ambiental ou da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução;
- h) A identificação do estabelecimento conexo.

2- Por regime de exploração entende-se:

- a) Cultura extensiva, a produção com recurso a alimentação exclusivamente natural;
- b) Cultura semi-intensiva, a produção com recurso a suplemento alimentar artificial;
- c) Cultura intensiva, a produção com recurso a alimentação exclusivamente artificial;
- d) Cultura altamente intensiva, a produção com recurso a conjugação da alimentação artificial com a alimentação natural produzido pelo próprio meio.

Artigo 21º

Taxa de emissão da licença para a atividade aquícola

1- A emissão da licença para atividade aquícola dá origem ao pagamento de uma taxa de contrapartida da atividade, regulada em diploma próprio, sem prejuízo de eventuais isenções que venham a ser concedidas.

2- Sem prejuízo da taxa a que se refere o número anterior, a emissão da licença para atividade aquícola dá origem ao pagamento de uma taxa de serviço e emolumentos pelo seu processamento administrativo, regulada em diploma próprio.

Artigo 22º

Transmissão da licença para a atividade aquícola

1- Desde que se cumpram os requisitos que deram origem ao licenciamento da atividade aquícola, esta licença é transmissível mediante comunicação prévia à entidade competente, no prazo de trinta dias em relação à data prevista para transmissão do estabelecimento ou da alienação das participações sociais que assegurem o domínio de sociedade detentora do título.

2- Caso a entidade competente não se pronuncie desfavoravelmente, a transmissão é averbada na licença para a atividade aquícola.

3- Caso não se verifiquem os requisitos que deram origem à licença para a atividade aquícola, o adquirente do estabelecimento deve iniciar novo procedimento para solicitar nova licença.

4- A transmissão da licença para a atividade aquícola importa sempre a devolução da caução ao antigo titular e a prestação de caução pelo novo titular, de acordo com o previsto artigo 32º.

5- Em caso de morte do titular, na qualidade de pessoa singular, a licença para a atividade aquícola transmite -se nos termos gerais de direito, devendo o cabeça de casal comunicar a transmissão à entidade competente no prazo de noventa dias a contar da habilitação de herdeiros, para efeito de atualização do titular e da licença.

6- A transmissão da licença para a atividade aquícola dá origem ao pagamento de uma taxa de contrapartida, regulada em diploma próprio, sem prejuízo de eventuais isenções que venham a ser concedidas nos termos da lei.

Artigo 23º

Taxa de manutenção da licença para a atividade aquícola

Sem prejuízo do disposto no artigo 19º, a manutenção da licença para atividade aquícola, para a detenção, cultivo ou criação de espécies, em estabelecimentos de produção aquícola, da origem ao pagamento de uma taxa anual, regulada em diploma próprio.

Artigo 24º

Extinção e cassação da licença para a atividade aquícola

1- A licença para a atividade aquícola extingue-se ou cessa nas seguintes situações:

- a) Pelo decurso do prazo de validade, nos termos do número 2 do artigo 19º;
- b) Por vontade do interessado, a todo o tempo;
- c) No termo do prazo para instalação ou para a exploração dos estabelecimentos de produção aquícola localizados em terra e nos espaços marítimos de Cabo Verde, neles incluindo-se as águas interiores e estabelecimentos conexos, nos termos do presente diploma;
- d) Na ausência de comunicação para a transmissão, nos termos do artigo 22º do presente diploma;
- e) Em caso de interrupção não justificada da exploração do estabelecimento por período superior a dois anos;
- f) Em caso de alterações ao estabelecimento ou das condições de exploração em violação do disposto no artigo 26.º;
- g) Na ausência de prestação de caução a que se refere o artigo 32º;

- h) Em caso de falta de registo da produção referida no número 2 do artigo 41º durante dois anos consecutivos;
- i) Em caso de extinção da pessoa coletiva titular do título de instalação e de exploração;
- j) Em caso de alteração do regime de exploração licenciado sem prévia autorização;
- k) Em caso de introdução de espécies sem autorização;
- l) Em caso de morte da pessoa singular titular do título de instalação e exploração, caso não seja apresentada pelos seus herdeiros ou legatários a comunicação a que se refere o artigo 22º ou caso não haja aceitação da herança por nenhum dos herdeiros legítimos;
- m) Em caso de falta de pagamento de qualquer uma das taxas previstas no presente diploma;
- n) Em caso de verificação da extinção do direito de uso privativo da área dominial onde se encontra instalado o estabelecimento.

2- A entidade competente pode, administrativamente, determinar a cassação da licença, a todo o tempo, por verificação do exercício da atividade em violação da lei ou por não cumprimento das regras sanitárias e de saúde pública.

Artigo 25º

Direitos e deveres decorrentes da licença

1- O titular da licença de detenção, cultivo e criação de espécies tem o direito de as utilizar para os fins previstos nos termos concedidos para o efeito.

2- O titular da licença deve, após a extinção do respetivo direito, executar as diligências necessárias para a reconstituição das condições físico-químicas que tenham sido alteradas e que não se traduzam num benefício para o meio ambiente e para a comunidade.

3- O titular da licença deve manter as instalações de aquacultura nas condições adequadas de sanidade, segurança no trabalho, bem-estar e a segurança adequadas das espécies.

4- O titular da licença deve permitir a vistoria das instalações de aquacultura pelas entidades competentes de fiscalização, nos termos do presente diploma.

5- O titular da licença deve proceder à alteração das suas instalações de aquacultura de acordo com as recomendações e no prazo fixado pelas entidades competentes de fiscalização, nos termos do presente diploma.

6- O titular da licença está obrigado a organizar e manter atualizado um inventário das espécies que detenha.

7- O titular da licença está obrigado a manter o registo de vendas de espécies e comprovativo de que o mesmo foi informado dos riscos associados aos espécimes adquiridos, da responsabilidade por os prevenir e das medidas adequadas para esse efeito.

8- A atribuição da licença impõe ao seu titular uma utilização efetiva, bem como a adoção das medidas necessárias para garantir a manutenção do bom estado ambiental dos espaços terrestres e das águas marinhas ocupadas para o efeito.

9- O titular da licença tem o direito de concorrer aos eventuais incentivos e beneficiar das medidas de promoção da atividade que vierem a ser estabelecidos em diploma próprio.

Secção II

Artigo 31º

Requisitos de exploração dos estabelecimentos**Restrições ao exercício de produção aquícola**

Artigo 26º

Requisitos da exploração dos estabelecimentos

A exploração dos estabelecimentos de produção aquícola e conexos deve obedecer a requisitos técnicos que assegurem as condições hígido-sanitárias das instalações, das águas e dos edifícios, e a sanidade e salubridade das espécies cultivadas e dos produtos a comercializar, de acordo com a legislação em vigor.

Podem ser estabelecidas, a título permanente ou temporário, interdições ou restrições ao exercício da produção por razões de saúde pública ou por motivos de segurança, quando esta atividade se revelar incompatível com utilizações do domínio hídrico ou por outros motivos que o justifiquem.

Artigo 27º

Artigo 32º

Boas práticas de higiene**Da caução**

As empresas de produção aquícola e os estabelecimentos de transformação autorizados aplicam as boas práticas de higiene, de acordo com a atividade em questão, de modo a impedir a introdução e a propagação de doenças.

1- O titular da licença para a atividade aquícola pode, se solicitado, prestar caução a favor da entidade competente até à data do efetivo início da instalação do estabelecimento, destinada a garantir, no momento da cessação da licença, o bom estado ambiental do meio marinho bem como a remoção das obras e das estruturas móveis inseridas na área.

Artigo 28º

Normas de qualidade, sanidade e salubridade dos produtos

2- A caução é apenas exigida quando o uso ou atividade sejam comprovadamente suscetíveis de causar alteração das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e quando se trata de construção de obras ou de estruturas móveis.

1- Os produtos provenientes dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos devem obedecer às normas de qualidade, sanidade e salubridade aplicáveis ao pescado.

3- A caução não deve ser exigida quando, no âmbito da legislação específica ambiental ou relativa ao uso e atividade ou mesmo em cláusulas do contrato de concessão, seja imposta a prestação de garantias que asseguram, em termos equivalentes, os fins da caução.

2- Em tudo o que não estiver expressamente regulado pelo presente diploma aplica-se subsidiariamente toda a legislação aplicável ao controlo sanitário e certificação de produtos destinados ao consumo humano e que estabelecem as condições de atribuição de autorização e licenças sanitárias aos estabelecimentos de preparação e transformação dos mesmos produtos.

4- A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária, seguro-caução, garantia financeira ou instrumento financeiro equivalente.

Artigo 29º

Lista de espécies sujeitas à atividade aquícola

5- O depósito em dinheiro deve ser efetuado em qualquer instituição financeira legalmente autorizada a exercer a atividade em Cabo Verde, à ordem da entidade competente para a emissão do título.

1- Por portaria do membro do Governo responsável pela área das Pescas e Aquacultura, sobre proposta da entidade competente e do IMAR, é aprovada uma lista de espécies que possam ser sujeitas à atividade aquícola.

Artigo 33º

2- A portaria a que se refere o número anterior pode ser revista sempre que as oportunidades de negócio assim o justificarem, uma vez salvaguardados os princípios de viabilidade económica, sustentabilidade ambiental e justiça social.

Montante da caução

1- O valor da caução a prestar não pode ser superior a 2% do valor do investimento de instalação do estabelecimento para produção aquícola.

2- O valor da caução a prestar é suscetível de alteração sempre que se verifique um aumento considerável do risco ao bom estado ambiental do meio marinho.

Artigo 30º

Vistorias técnicas e inspeções sanitárias

Artigo 34º

1- Os estabelecimentos de produção aquícola e conexos ficam sujeitos a um sistema de vistorias técnicas de inspeção sanitária, visando verificar o cumprimento das condições legais e processuais do licenciamento atribuído.

Liberação da caução

A entidade competente procede à liberação da caução após a garantia, no momento da cessação da licença de atividade aquícola, sem renovação ou continuidade, do bom estado ambiental da área de suporte da atividade, bem como da remoção das obras e das estruturas móveis inseridas na área.

2- As vistorias técnicas de inspeção sanitária são obrigatórias, devendo ser promovidas anualmente pela entidade competente, conjuntamente com o departamento governamental responsável pela inspeção e garantia de qualidade dos produtos da pesca e da aquacultura, para efeitos de manutenção da licença.

Secção III

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade competente, conjuntamente com o Departamento Governamental responsável pela Inspeção e Garantia de Qualidade podem, a todo tempo, promover uma vistoria técnica de inspeção sanitária sempre que haja razão fundamentada para tal.

Do exercício da atividade aquícola

Artigo 35º

Licença para introdução e apanha de espécies aquícolas

4- Das vistorias técnicas de inspeção sanitária anuais é lavrado auto pelo representante dos serviços da inspeção e garantia de qualidade das pescas, nos termos do número 3 do artigo 18º e de toda a legislação aplicável ao controlo sanitário e certificação de produtos destinados ao consumo humano.

1- Os operadores aquícolas que pretendam introduzir espécies exóticas ou translocar espécies ausentes localmente devem solicitar uma licença e/ou autorização à entidade competente.

2- O pedido de emissão de licença e/ou autorização para introduzir espécies exóticas ou translocar espécies ausentes localmente, deve ser obrigatoriamente acompanhado de:

- a) Um dossier elaborado com a mais completa informação possível sobre a espécie, para a análise da entidade competente, por forma a apurar a sua admissibilidade, nos termos do modelo constante do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante;
- b) Um plano de contingência para casos de fuga de alguma espécie exótica ou não local, no caso das instalações que abrangem os espaços marítimos e águas interiores;
- c) Um plano de emergência, a aprovar pela autoridade competente, deve estar pronto para ser aplicado, imediatamente, sempre que se verificar acontecimentos imprevistos, com efeitos negativos para o ambiente ou para as populações nativas.

3- A aplicação de um plano de emergência, previsto na alínea c) do número anterior dá lugar à suspensão temporária, ou definitiva da licença, conforme a natureza dos impactos esperados e a sua amplitude espacial e temporal; e

4- O plano de emergência a que se refere a alínea c) do número anterior deve incluir, entre outras medidas imediatas, a retirada do meio das espécies introduzidas ou uma redução significativa da sua densidade.

5- O pedido de emissão de licença e/ou autorização para introduzir espécies exóticas ou translocar espécies ausentes localmente é analisado pelo Comité Consultivo, que emite um parecer vinculativo sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade do pedido.

6- O Comité Consultivo a que se refere o número anterior é composto por:

- a) Um representante da entidade competente, que o preside;
- b) Um representante do IMAR, que copreside;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pela área do Ambiente;
- d) Outros técnicos e especialistas que os membros desejam convocar.

7- O promotor é informado por escrito da decisão de emitir ou recusar uma licença num período de tempo razoável, nunca superior a seis meses a contar da data do pedido, excluindo o tempo necessário ao promotor para apresentar informações adicionais que lhe seja solicitada.

8- No final do período abrangido pela licença pode ser apresentado um pedido para outra licença, fazendo referência à licença anterior, se não existirem efeitos adversos documentados.

9- Compete à entidade competente, em articulação com o IMAR, com o departamento governamental responsável pela área do Ambiente e outras entidades competentes determinar a listas das espécies aquícolas que podem ser introduzidos em Cabo Verde, que é aprovada por portaria do membro do governo responsável pela área das Pescas e Aquacultura.

10- As espécies autorizadas devem ser sujeitas a um período de quarentena sanitária específica para cada situação, por decisão do Comité Consultivo, de acordo com o regime constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

11- A entidade competente pode, a qualquer momento, retirar a licença, a título temporário ou definitivo, se se verificarem acontecimentos imprevistos com efeitos negativos para o ambiente ou para as populações nativas.

Artigo 36º

Importação e exportação de espécies aquícolas

1- A importação ou a exportação de ovos, juvenis ou adultos vivos de peixes ou outras espécies vivas da fauna aquícola, carece de autorização do departamento governamental responsável pela inspeção e garantia de qualidade dos produtos de pesca e da aquacultura, mediante o sistema de controlo e da garantia de qualidade das exportações e importações dos produtos da pesca, vigente em Cabo Verde.

2- O pedido de autorização para importação ou a exportação de ovos, juvenis ou adultos vivos de peixes ou outras espécies vivas da fauna aquícola, deve ser acompanhado, a título obrigatório, de um dossier elaborado com a mais completa informação possível sobre a espécie, para a análise da entidade competente, por forma a apurar a sua admissibilidade.

3- As espécies autorizadas devem ser sujeitas a um período de quarentena sanitária nos termos do presente diploma e respetivo anexo II, do qual faz parte integrante.

4- Os produtores aquícolas devidamente autorizados não podem importar ou exportar e comercializar espécimes não constantes da autorização prevista no presente artigo anterior.

Artigo 37º

Tamanho das espécies

1- As espécies provenientes dos estabelecimentos de produção aquícola em águas marinhas podem, qualquer que seja a fase do seu ciclo de vida, ser comercializados com tamanho ou peso inferiores aos mínimos fixados para as mesmas espécies capturadas na pesca.

2- Tratando-se de moluscos vivos destinados à alimentação humana, podem ser fixados, sempre que tal se justifique, os tamanhos mínimos por despacho do membro do Governo responsável pela área das Pescas e Aquacultura.

Artigo 38º

Embarcações auxiliares

1- Os titulares da exploração de estabelecimentos de produção aquícola localizados nos no mar, incluindo as águas interiores, podem utilizar embarcações registadas e devidamente licenciadas como embarcações auxiliares locais ou costeiras para fins de apoio às suas atividades, exclusivamente para transporte de produtos das culturas, dos trabalhadores, equipamentos e materiais afetos à exploração.

2- Para além dos tripulantes, pode embarcar nas embarcações referidas no número anterior o pessoal afeto à exploração dos estabelecimentos de produção aquícola e estabelecimentos conexos, desde que não ultrapasse a lotação máxima autorizada da referida embarcação.

Artigo 39º

Trânsito nos estabelecimentos

1- É proibido transitar por qualquer meio, atracar, encalhar e fundear embarcações nos estabelecimentos de produção aquícola no mar e estabelecimentos conexos sem prévia autorização do titular da licença de exploração dos estabelecimentos.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitida a navegação, apenas em casos de emergência e sem causar danos aos estabelecimentos de produção aquícola e estabelecimento conexos.

CAPÍTULO IV

REGISTO

Artigo 40º

Registo individual dos estabelecimentos

1- Para efeitos de controlo da atividade dos estabelecimentos de produção aquícola e estabelecimentos conexos localizados em terra e nos espaços marítimos de Cabo Verde, incluindo as águas interiores, é criado pela entidade competente um registo individual do qual constam as seguintes informações:

- a) A identidade do titular da licença;
- b) A denominação, a localização, a área e as coordenadas geográficas;
- c) As espécies autorizadas, a respetiva quantidade, os métodos de produção e os regimes de exploração;
- d) Um exemplar completo do projeto e toda a documentação que dele faz parte.

2- Cabe à entidade competente a responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais, assegurando a privacidade dos mesmos, nos termos da lei.

3- O registo individual previsto no n.º 1 é criado com base nos elementos disponíveis e obrigatoriamente facultados pelos titulares da licença.

Artigo 41º

Registo da produção

1- A entidade competente deve constituir e manter atualizada uma base de dados informatizada que reúna os registos de produção dos estabelecimentos aquícolas licenciados.

2- Os titulares de estabelecimentos de produção aquícola e estabelecimentos conexos localizados em terra e nos espaços marítimos de Cabo Verde, incluindo as águas interiores, estão obrigados a registar, até ao dia 31 de março de cada ano, a produção do estabelecimento respeitante ao ano civil anterior, preferencialmente por via eletrónica.

3- O registo da produção pode ser enviado em formato papel, até à data prevista no número anterior.

CAPÍTULO V

CONTROLO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 42º

Vistorias de conformidade

Para além das vistorias já previstas no presente diploma, a entidade competente, em articulação com outras entidades competentes em razão da matéria, pode cumulativamente realizar vistorias de conformidade aos estabelecimentos de produção aquícola localizados em terra e nos espaços marítimos de Cabo Verde, neles incluindo as águas interiores e estabelecimentos conexos, localizados em propriedade privada, domínio público e privado do Estado, e das autarquias locais, para:

- a) Verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas;
- b) Instrução e apreciação de alterações;
- c) Análise de reclamações e/ou denúncias;
- d) Verificação do cumprimento de medidas impostas no âmbito de decisões proferidas sobre reclamações;
- e) Verificação do cumprimento de medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento.

Artigo 43º

Fiscalização

No âmbito das suas atribuições e competências, a fiscalização dos estabelecimentos referidos no presente diploma é da responsabilidade das seguintes entidades:

- a) A entidade competente;
- b) O departamento governamental responsável pela inspeção e garantia de qualidade dos produtos da pesca e da aquacultura;
- c) O departamento governamental responsável pela área do Ambiente;
- d) Autarquia local da área do estabelecimento;
- e) Autoridade Marítima Nacional, caso se localizar no mar; e
- f) Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Secção I

Regime Sancionatório

Artigo 44º

Contraordenações

1- As infrações ao disposto no presente diploma constituem contraordenações puníveis coima.

2- Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos interesses e deveres violados, as contraordenações classificam -se em leves, graves e muito graves.

3- Constituem contraordenações leves:

- a) A utilização de embarcações em violação do disposto no artigo 38º; e
- b) O trânsito de embarcações em violação do disposto no artigo 39º.

4- Constituem contraordenações graves:

- a) A deficiente delimitação e/ou sinalização dos estabelecimentos de produção aquícola localizados em terra e nos espaços marítimos de Cabo Verde, incluindo as águas interiores e estabelecimentos conexos;
- b) A produção e colocação no mercado de produtos em violação das normas legais;
- c) A não reconstituição das condições ambientais alteradas, nomeadamente a nível físico-químicas, paisagísticas e ecológicas; e
- d) A apanha e comercialização de espécies em violação do tamanho mínimo previstos em diploma próprio.

5- Constituem contraordenações muito graves:

- a) Ausência absoluta de delimitação e/ou sinalização nos estabelecimentos de produção aquícola localizados em terra e nos espaços marítimos de Cabo Verde, incluindo as águas interiores e estabelecimentos conexos;
- b) A introdução de espécies em estabelecimentos de produção aquícola localizados em terra e nos espaços marítimos de Cabo Verde, incluindo as águas interiores e estabelecimentos conexos, sem a devida autorização;

- c) A não adoção das medidas necessárias para garantir a biossegurança e a manutenção do bom estado ambiental das águas marinhas;
- d) A disseminação ou libertação intencional na natureza de espécies com a intenção deliberada de efetuar uma introdução não autorizada;
- e) A ausência da licença de exploração; e
- f) A alteração dos estabelecimentos de produção aquícola localizados em terra e nos espaços marítimos de Cabo Verde, incluindo as águas interiores e estabelecimentos conexos, sem a devida comunicação e posterior autorização.

Artigo 45º

Coimas

1- Às contraordenações leves, praticadas com dolo, correspondem as seguintes coimas:

- a) De 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), tratando-se de uma pessoa singular; e
- b) De 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), tratando-se de pessoa coletiva.

2- Às contraordenações graves, praticadas com dolo, correspondem as seguintes coimas:

- a) De 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil de escudos), tratando-se de uma pessoa singular;
- b) De 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), tratando-se de pessoa coletiva.

3- Às contraordenações muito graves, praticadas com dolo, correspondem as seguintes coimas:

- a) De 200.000\$00 (duzentos mil de escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil de escudos), tratando-se de pessoa singular;
- b) De 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), tratando-se de pessoa coletiva.

4- A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

5- A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos da coima reduzidos para metade.

Artigo 46º

Sanções acessórias

1 - Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior, e nos termos da lei, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda das espécies que estejam na origem da infração, bem como do equipamento utilizado, que revertem a favor do Estado;
- b) Interdição do exercício da atividade;
- c) Encerramento do estabelecimento;
- d) Perda da licença sem que o titular tenha direito a quaisquer ressarcimentos e não ficando exonerado de nenhuma das suas responsabilidades nos termos do presente diploma, quando o respetivo cumprimento se mantenha compatível com a referida cessação;
- e) Privação do direito a apoios públicos.

2 - As sanções referidas nas alíneas b) a e) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva proferida pela entidade administrativa competente.

Artigo 47º

Coimas no caso da reincidência

Em caso de reincidência de uma contraordenação muito grave, ou reincidência num período de dois anos de uma contravenção grave ou leve, os limites mínimos dos montantes das coimas são elevados para o dobro, sem prejuízo de outras sanções que couberem ao caso.

Artigo 48º

Prazos dos procedimentos e legislação subsidiária

1- Os procedimentos de contraordenações ou das coimas devem ter lugar dentro dos prazos previstos no regime geral das contraordenações, sob pena de prescrição.

2- Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma em matéria de contraordenações aplica-se o disposto no regime geral das contraordenações.

Artigo 49º

Medidas cautelares

1- Quando se revele necessário no âmbito do processo de contraordenação ou imprescindível para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações, a entidade competente pode determinar uma ou mais das seguintes medidas cautelares:

- a) Notificação do arguido para cessar as atividades desenvolvidas;
- b) Suspensão da atividade ou de alguma das atividades ou funções exercidas pelo arguido;
- c) Encerramento preventivo, total ou parcial, do estabelecimento;
- d) Apreensão de equipamento por um período de tempo.

2- A determinação referida no número anterior vigora, consoante os casos:

- a) Até à sua revogação pela entidade competente ou por decisão judicial;
- b) Até ao início do cumprimento de sanção acessória previstas no artigo 46º, de efeito equivalente;
- c) Até à superveniência de decisão administrativa ou judicial que não condene o arguido às sanções acessórias previstas no artigo 46º, quando tenha sido decretada medida cautelar de efeito equivalente.

Artigo 50º

Instrução e competência sancionatória

1- Compete à entidade competente e o departamento governamental responsável pela inspeção e garantia de qualidade dos produtos de pesca e da aquacultura, no âmbito das suas atribuições e competências, levantar o auto de notícia e proceder à instrução dos processos de contraordenação por infração ao disposto no presente diploma.

2- Sempre que os autos de notícia sejam levantados por uma das entidades fiscalizadoras previstas no artigo 43º, que não as referidas no número anterior, devem aquelas remetê-los às entidades referidas no número anterior.

3- Compete à entidade competente a aplicação das coimas e sanções acessórias.

Artigo 51º

Destino das coimas

O produto das coimas previstas do presente diploma reverte em:

- a) 40 % para o Fundo Autónomo das Pescas;
- b) 30 % para o departamento governamental responsável pela inspeção e garantia de qualidade dos produtos de pesca e da aquacultura; e
- c) 30 % para o IMAR;

Secção II

Regime transitório

Artigo 52º

Situações existentes

1- Todas as autorizações de instalação e licenças concedidas há mais de quatro anos caducam caso os titulares não requeiram a licença de exploração no prazo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, caducam as autorizações de instalação cujos titulares não requeiram as licenças de exploração dos estabelecimentos no prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 53º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Jorge Lima Veiga*.

Promulgado em 5 de fevereiro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO I

Orientações indicativas para o dossier a preencher pelo promotor

[A que se refere a alínea a) do número 2 do artigo 35.º]

Sempre que possível, as informações devem basear-se em publicações científicas e em notas de remissão para comunicações pessoais com autoridades científicas e peritos. Os promotores são aconselhados a fazer a distinção entre movimentos para instalações aquícolas «abertas» ou «fechadas».

Para efeitos do presente anexo, quando um pedido diz respeito a uma translocação, e não a uma introdução, os termos «introdução» e «introduzido/a(s)» devem ser substituídos pelos termos «translocação» e «translocado/a(s)».

A. Síntese

Apresente uma breve síntese do documento, que inclua uma descrição da proposta, os impactos potenciais nas espécies nativas e nos seus habitats e as medidas paliativas destinadas a minimizar esses impactos.

B. Introdução

1. Nome (comum e científico) dos organismos cuja introdução ou translocação é proposta, com indicação da espécie, da subespécie ou, se for caso disso, da classificação taxonómica inferior.

2. Descreva as características dos organismos, incluindo as características distintivas. Insira um desenho científico ou uma fotografia.

3. Descreva o historial do organismo no respeitante à aquicultura, às práticas de melhoramento ou a outras introduções (se for caso disso).

4. Descreva os objetivos e a razão de ser da introdução proposta, explicando por que motivo tais objetivos não podem ser alcançados utilizando uma espécie indígena.

5. Indique as estratégias alternativas consideradas para alcançar os objetivos da proposta.

6. Indique a zona geográfica a que diz respeito a introdução proposta. Descreva os *habitats*, o ecossistema e o estatuto de proteção do meio recetor. Inclua um mapa.

7. Indique o número de organismos cuja introdução é proposta (inicialmente e a termo). Especifique se o projeto pode ser decomposto em diferentes componentes. Em caso afirmativo, indique o número de organismos envolvidos em cada componente.

8. Descreva a(s) origem(s) das populações (instalação) e do património genético (se conhecidas).

C. Informações sobre o ciclo de vida das espécies a introduzir — para cada fase do ciclo de vida

1. Descreva a área de distribuição natural e as suas alterações na sequência de introduções.

2. Indique se a população a partir da qual será feita a introdução/translocação tem alguma ligação com espécies não alvo conhecidas.

3. Indique a distribuição dessa espécie não alvo na zona de origem da população que vai ser objeto de introdução/translocação.

4. Indique os locais onde a espécie foi introduzida anteriormente e descreva os efeitos ecológicos no meio recetor (predadores, presas, concorrentes e/ou elementos estruturais/funcionais e fisiológicas do *habitat*).

5. Indique os fatores que limitam a espécie na sua área de distribuição natural.

6. Descreva as tolerâncias fisiológicas (qualidade da água, temperatura, oxigénio, salinidade e fotoperíodo) em cada fase do ciclo de vida (primeiras fases do ciclo de vida, fase adulta e reprodutiva).

7. Descreva as preferências e tolerâncias em matéria de *habitat* em cada fase do ciclo de vida.

8. Descreva a biologia da reprodução.

9. Descreva o comportamento migratório.

10. Descreva as preferências alimentares em cada fase do ciclo de vida.

11. Descreva a taxa de crescimento e a longevidade (também na zona em que é proposta a introdução, se forem conhecidas).

12. Indique a idade ou faixa etária das espécies em causa.

13. Descreva as características comportamentais (comportamento social, comportamento territorial, agressividade).

D. Interação com espécies nativas

1. Qual é o potencial de sobrevivência e estabelecimento do organismo introduzido em caso de fuga? (Esta pergunta refere-se aos movimentos em instalações aquícolas abertas e fechadas.)

2. Quais os *habitats* da zona de introdução proposta que provavelmente serão ocupados pelas espécies introduzidas? Verificar-se-ão sobreposições em relação a espécies vulneráveis, ameaçadas ou em perigo? (Indique se a zona de introdução proposta inclui igualmente águas contíguas.)

3. Com que espécies nativas se verificará uma sobreposição de nichos? Existem recursos ecológicos não utilizados dos quais a espécie possa tirar proveito?

4. Qual será a alimentação do organismo introduzido no meio recetor?

5. Caso tratar-se de predação, terá relação impactos negativos no ecossistema recetor?

6. Os organismos introduzidos sobreviverão e reproduzir-se-ão com êxito na zona de introdução proposta ou será necessário um repovoamento anual? (Esta pergunta refere-se a espécies não destinadas a instalações aquícolas fechadas.)

7. Os organismos introduzidos originarão híbridos com espécies nativas? A introdução proposta poderá levar à extinção local de alguma espécie ou população nativa? Indique se os organismos introduzidos podem influenciar o comportamento de desova e as zonas de reprodução das espécies locais.

8. Pode a introdução proposta ter repercussões no habitat ou na qualidade da água?

E. Meio recetor e águas contíguas

1. Forneça informações sobre as características físicas do meio recetor e das massas de água contíguas, nomeadamente os valores sazonais dos seguintes elementos: temperaturas, salinidade e a turbidez da água, oxigénio dissolvido, pH, nutrientes, produção primária, metais e poluentes orgânicos e inorgânicos. Indique se esses parâmetros correspondem às tolerâncias/preferências da espécie a introduzir, incluindo no que se refere às condições necessárias para a reprodução.

2. Forneça a lista das espécies (principais plantas, vertebrados e invertebrados aquáticos) das águas recetoras.

3. Forneça informações sobre o *habitat* da zona de introdução, incluindo as águas contíguas, e especifique os *habitats* críticos. Indique quais desses parâmetros correspondem às tolerâncias/preferências dos organismos a introduzir. Especifique se os organismos introduzidos poderão perturbar alguns *habitats* descritos.

4. Descreva as barreiras naturais ou artificiais que devem impedir o movimento dos organismos introduzidos para águas adjacentes.

F. Controlo

Descreva os planos de acompanhamento do êxito da introdução proposta e a forma como serão avaliados eventuais impactos negativos nas espécies nativas e nos respetivos *habitats*.

G. Plano de gestão

1. Descreva o plano de gestão da introdução proposta. Esta descrição deve incluir (mas não se limitar) às seguintes informações:

- a) Medidas adotadas para assegurar que nenhuma outra espécie (espécie não alvo) esteja presente no carregamento;
- b) Entidades autorizadas a utilizar os organismos propostos e em que condições;
- c) Possibilidade de uma fase pré-comercial para a introdução proposta;
- d) Descrição do plano de emergência para a retirada de espécies;
- e) Descrição do plano de garantia de qualidade da proposta;
- f) Outros requisitos legislativos que devam ser cumpridos.

2. Descreva as medidas adotadas nos planos químico, biofísico e de gestão para impedir a fuga acidental do organismo e de espécies não alvo para ecossistemas recetores não alvo e o seu estabelecimento nesses ecossistemas. Forneça informações pormenorizadas sobre a origem da água, destino e eventual tratamento dos efluentes, proximidade de coletores de águas de temporal, controlo dos predadores, segurança das instalações e, se necessário, medidas destinadas a impedir fugas.

3. Descreva os planos de emergência em caso de libertação não intencional, acidental ou não autorizada dos organismos presentes nas instalações de criação e incubação ou em caso de expansão acidental ou imprevista da área de colonização após a libertação.

4. Se a proposta se destinar a criar uma pescaria, especifique o objetivo desta última. Quem beneficiaria dessa pescaria? Forneça informações pormenorizadas sobre o plano de gestão e, se for caso disso, refira as alterações necessárias nos planos de gestão no que toca às espécies afetadas.

H. Dados relativos às empresas

1. Indique o nome da empresa e/ou do proprietário, o número da licença de aquicultura e o número de registo da empresa (se for caso disso) ou o nome do serviço ou departamento governamental, acompanhado do nome de uma pessoa de contacto, dos números de telefone, fax e endereço de correio eletrónico.

2. Dê indicações sobre a viabilidade económica do projeto proposto.

I. Referências

1. Forneça uma bibliografia pormenorizada de todas as referências citadas na preparação do pedido.

2. Forneça uma lista com os nomes e endereços de autoridades científicas e peritos consultados.

ANEXO II

Regime de Quarentena

(A que se refere o número 10 do artigo 35.º e o número 3 do artigo 36.º)

As vezes é necessário manter as espécies exóticas localmente em quarentena durante um período de tempo suficiente para detetar todas as espécies não alvo e confirmar a ausência de organismos patogénicos ou doenças. A unidade de quarentena deve ser construída em conformidade com as especificações da entidade competente, o qual é responsável pela sua aprovação. A duração da quarentena deve ser indicada na licença e/ou autorização.

Os operadores devem gerir as instalações de quarentena de acordo com as condições infra e devem dispor de um programa de garantia da qualidade e de um manual operacional.

Para efeitos do presente anexo, quando um pedido disser respeito a uma translocação, os termos «introdução» e «introduzido/a(s)» devem ser substituídos pelos termos «translocação» e «translocado/a(s)».

Eliminação de efluentes e resíduos

Todos os efluentes e resíduos gerados na instalação devem ser tratados de forma mais correta possível. Para assegurar o funcionamento ininterrupto e o confinamento absoluto, os sistemas de tratamento de efluentes da instalação de quarentena devem estar equipados com mecanismos de apoio em caso de falha.

Os efluentes e os resíduos tratados podem conter substâncias nocivas para o ambiente (por exemplo, agentes anti-vegetativos), pelo que devem ser eliminados de modo a minimizar o impacto no ambiente.

Devem ser fornecidos pormenores sobre o tratamento dos efluentes e dos resíduos sólidos, nomeadamente uma lista do pessoal responsável pelas operações e o horário destas. O sistema deve ser controlado para assegurar o seu funcionamento eficaz e a deteção atempada de possíveis falhas.

Separação física

Os organismos que tenham sido transferidos devem ser mantidos separados de outros organismos, para assegurar o seu confinamento, exceto no que se refere às «espécies-sentinela» que são especificamente incluídas para testar o impacto das espécies introduzidas. Deve impedir-se a entrada de aves, outros animais, agentes transmissores de doenças e contaminantes.

Pessoal

O acesso deve ser limitado ao pessoal formado e autorizado. Antes de se sair da instalação, dever-se-á desinfetar (ver infra) o calçado, as mãos e todo o material que aí tenha sido utilizado.

Equipamento

Aquando da sua receção, todos os organismos nas diversas fases do ciclo de vida, tanques, água, contentores de transporte e equipamento que tenham estado em contacto com a espécie introduzida, incluindo os veículos de transporte, devem ser manipulados de modo a assegurar que nenhuma espécie ou espécie não alvo associada fuja da instalação. Todo o material de transporte e de embalagem deve ser desinfetado ou incinerado, caso a incineração desse tipo de material seja autorizada.

Mortalidade e eliminação

Devem manter-se registos diários dos casos de mortalidade, que devem ser colocados à disposição da autoridade competente para inspeção. Todos os organismos mortos devem ser mantidos na instalação. Não poderão ser removidos organismos mortos, tecidos ou conchas sem que tenham sido previamente submetidos a um tratamento aprovado para assegurar uma desinfeção completa. Podem ser utilizados tratamentos pelo calor, como a esterilização em autoclave, esterilização química ou com radiação ultravioleta conforme os casos.

Os casos de mortalidade devem ser notificados à entidade competente nos termos do presente diploma, devendo este investigar as suas causas atempadamente. Os organismos mortos devem ser armazenados, transportados e eliminados.

Inspeções e ensaios

Devem ser efetuadas inspeções regulares a fim de detetar espécies não-alvo. Se for detetada uma dessas espécies ou uma doença ou parasita anteriormente não identificada, devem ser adotadas as medidas necessárias para controlar a situação. Essas medidas podem incluir a destruição dos organismos e a desinfeção da instalação.

Duração

A duração do período de quarentena variará consoante o organismo em causa, o carácter sazonal da espécie não alvo em causa e as condições de criação. A duração é determinada pelo Comité Consultivo.

Manutenção de registos

As instalações de quarentena devem manter registos exatos dos seguintes dados:

- Horas de entrada/saída do pessoal;
- Número de casos de mortalidade e método de armazenamento ou eliminação;
- Tratamento da água recebida e dos efluentes;
- Amostras entregues a peritos para a realização de testes destinados a detetar a presença de espécies não alvo;
- Condições anormais que afetem a operação de quarentena (nomeadamente cortes de eletricidade, dano sofridos pelos edifícios, más condições meteorológicas).

Desinfeção

A desinfeção consiste na aplicação de desinfetantes em concentrações suficientes e durante um período de tempo suficiente para matar organismos nocivos. Os desinfetantes e as concentrações para a desinfeção das instalações de quarentena devem permitir uma desinfeção completa da água do mar e da água doce. Devem ser utilizadas as mesmas concentrações para a desinfeção de rotina das instalações. Recomenda-se que todos os desinfetantes sejam neutralizados antes de serem rejeitados no meio circundante, devendo as instalações que utilizam água do mar eliminar os oxidantes residuais resultantes da desinfeção química. Numa situação de emergência, como a deteção de um parasita ou agente transmissor de doenças importado, deve dispor-se de desinfetante suficiente para permitir o tratamento de toda a instalação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Jorge Lima Veiga.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunta nº 14 /2021

de 9 de fevereiro

A Lei nº 89/IX/2020, de 7 de maio, cria o Observatório do Mercado de Trabalho, que funcionará no seio do Conselho Económico Social e Ambiental, cuja organização, composição e funcionamento é regulado pela Lei nº 74/VIII/2014, de 26 de setembro.

A supracitada Lei nº 89/IX/2020, de 7 de maio estabelece a estrutura do Observatório do Mercado de Trabalho, com ênfase para o Conselho Orientador, enquanto instância que assegura a governança do Observatório, garantindo a sua autonomia, neutralidade, independência e relevância pública.

Além do Conselho Orientador, ainda se consagra o Conselho Técnico e Científico, enquanto equipa de especialistas com a missão de validar os produtos do Observatório.

Conforme previsto na suprarreferida Lei, a participação nas sessões de trabalho do Conselho Orientador e do Conselho Técnico Científico confere aos membros, que nelas participam, o direito a senhas de presença, a fixar por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Trabalho.

Assim, convindo fixar o montante das senhas de presença a atribuir aos membros do Conselho Orientador e do Conselho Técnico e Científico pela participação nas sessões de trabalho.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9º e do n.º 3, do artigo 14º, da Lei nº 89/IX/2020, de 7 de maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, da Constituição da República;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça e Trabalho o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria tem por objeto fixar o montante das senhas de presença dos membros do Conselho Orientador e do Conselho Técnico e Científico do Observatório do Mercado de Trabalho.

Artigo 2.º

Fixação do montante das senhas de presença

É fixado um montante de 10.000\$00 (dez mil escudos), de senha de presença aos membros do Conselho Orientador e do Conselho Técnico e Científico, que compareçam e permaneçam nas respetivas sessões de trabalho, durante dois terços da sua duração.

Artigo 3.º

Encargos

1. Os encargos decorrentes do presente ato normativo são suportados pelo Orçamento do Ministério das Finanças.

2. Os encargos decorrentes do presente ato normativo são suportados pelo Orçamento Observatório do Mercado de Trabalho, via dotação orçamental suportada pelo Ministério das Finanças.

Artigo 4.º

Entrada em Vigor

1. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

2. A presente Portaria produz efeitos retroativos à data da realização da primeira sessão de trabalhos do conselho Orientador e do Conselho Técnico e Científico.

Gabinete do Ministro das Finanças e Ministra da Justiça e Trabalho, na Praia aos 8 de fevereiro de 2021. — O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Correia* — A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Lélis*

—oço—

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA
COMÉRCIO E ENERGIA

Portaria nº 15/2021

de 9 de fevereiro

O Decreto-lei n.º 43/2015, de 27 de agosto, regulamentado pela Portaria n.º 54/2015, de 30 de outubro, estabeleceu o regime geral do controlo metrológico legal dos métodos e instrumentos de medição, remetendo para regulamentação específica a fixação das normas e outros documentos de carácter normativo a que devem obedecer aqueles instrumentos, quando submetidos ao controlo regulamentar.

Tendo em vista a necessidade de se proceder à regulamentação das condições a cumprir pelos contadores de água para uso doméstico, comercial ou na indústria ligeira, conforme previsto no artigo n.º 4º, do Decreto-lei n.º 43/2015, de 27 de agosto:

No uso da faculdade conferida pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, o Governo, através do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, determina o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regulamento do controlo metrológico legal dos contadores de energia elétrica ativa, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Revogação

É revogada qualquer disposição legal que contrarie a presente portaria.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 8 de fevereiro de 2021. — O Ministro, *Alexandre Dias Monteiro*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1º)

Regulamento do controlo metrológico legal dos contadores de energia elétrica ativa

Artigo 1.º

Âmbito

1. A presente portaria aplica-se aos contadores de energia elétrica ativa, adiante designados contadores, fixando os requisitos que devem satisfazer, bem como os procedimentos de avaliação de conformidade, tendo em vista a sua disponibilização no mercado e colocação em serviço e o controlo do seu funcionamento após entrada em serviço.

2. O controlo metrológico legal aplica-se aos contadores destinados a ser utilizados para consumos domésticos, comerciais e de indústrias ligeiras.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente portaria entende-se por:

«Contador de energia elétrica ativa», um dispositivo que mede a energia elétrica ativa consumida num circuito;

«I» =intensidade da corrente elétrica que passa pelo contador;

«In» =corrente de referência específica para a qual o transformador foi dimensionado;

«Ist»=valor mínimo declarado de I a que o contador regista energia elétrica ativa com fator de potência unitário (contadores polifásicos com carga equilibrada);

«Imin» =valor de I acima do qual o erro se situa dentro dos valores dos erros máximos admissíveis (contadores polifásicos com carga equilibrada);

«Itr» =valor de I acima do qual o valor do erro se situa dentro do menor dos erros máximos admissíveis correspondentes ao índice de classe do contador;

«Imax» =valor máximo de I para o qual o valor do erro se situa dentro dos erros máximos admissíveis;

«U» =tensão da energia fornecida ao contador;

«Un» =tensão de referência especificada;

«f» =frequência da tensão que passa pelo contador;

«fn» =frequência de referência especificada;

«PF» =fator de potência= $\cos \varphi$ =cosseno da diferença de fase φ entre I e U.

Artigo 3.º

Requisitos a cumprir pelos contadores

Os contadores devem satisfazer os requisitos essenciais estabelecidos no anexo 1 e no anexo específico 2.

Artigo 4.º

Presunção de conformidade

1. Presume-se que cumprem os requisitos essenciais previstos na presente portaria, os contadores que estejam conformes com as correspondentes normas de Cabo Verde, ou que na sua falta respeite as normas internacionais aplicáveis ou a Recomendação Internacional da OIML nº46, nas partes que conferem essa conformidade.

2. No caso de um contador respeitar apenas parcialmente os documentos normativos referidos no número anterior, só se presume a conformidade do mesmo com os requisitos essenciais correspondentes aos elementos normativos que o contador respeitar.

Artigo 5.º

Disponibilização no mercado e colocação em serviço

Só podem ser disponibilizados no mercado e colocados em serviço os contadores que satisfazem os requisitos essenciais estabelecidos nos anexos I e II da presente portaria e que tenham sido objeto de uma avaliação da conformidade com os requisitos essenciais, através dos procedimentos referidos no nº 1, do artigo 6º do presente diploma.

Artigo 6.º

Procedimentos de avaliação da conformidade

1. A conformidade dos contadores com os requisitos essenciais enumerados nos anexos I e II, para efeitos da sua disponibilização no mercado e colocação em serviço,

pode ser verificada por um dos seguintes procedimentos de avaliação da conformidade, à escolha do fabricante, baseados numa ou duas operações de controlo metrológico legal:

- a. Aprovação de modelo seguida da operação de primeira verificação realizada pelo IGQPI ou por entidade de qualificação reconhecida por este Instituto.
- b. Aprovação de modelo seguida da operação de primeira verificação realizada pelo fabricante, desde que este disponha de um sistema de qualidade para a produção, para a inspeção e ensaio do produto final (garantia da produção), devidamente aprovado pelo IGQPI.
- c. Primeira verificação realizada pelo fabricante, desde que este disponha de um sistema de qualidade para o projeto técnico do contador, para produção, para a inspeção e o ensaio do produto final (garantia da qualidade total), aprovado pelo IGQPI e tenha igualmente obtido a aprovação deste Instituto para o projeto técnico do correspondente contador. Este procedimento de avaliação não implica a existência de um modelo para aprovação. A conformidade com os requisitos é verificada através do exame do projeto técnico e da adequação do sistema de qualidade implementado.

2. Os fabricantes que aplicam os procedimentos referidos no nº 1 deste artigo podem emitir declarações de conformidade com o modelo aprovado quando aplicável e com os requisitos essenciais estabelecidos na presente portaria.

3. As declarações de conformidade são emitidas por cada contador disponibilizado no mercado e colocado em serviço e devem conter as informações constantes do anexo 6.

4. Aos contadores importados poderá o IGQPI proceder por amostragem a realização de alguns ensaios e exames técnicos convenientes constantes das recomendações da OIML ou do procedimento técnico específico criado para devidos efeitos.

5. A conformidade dos contadores em serviço com os requisitos essenciais é verificada através das operações de verificação periódica ou de primeira verificação para os instrumentos sujeitos a reparação, podendo ainda ser confirmada pela verificação extraordinária, quando solicitada, nos termos do nº1 do artigo10º do Decreto-lei nº 43/2015, de 27 de agosto.

Artigo 7.º

Aprovação de modelo

1. O pedido de aprovação ou reconhecimento de modelo aprovado por congénere estrangeiro do IGQPI deve ser apresentado através de requerimento dirigido ao IGQPI e deverá ser acompanhado da documentação prevista no anexo 3 da presente portaria que deve conter, sempre que necessário, de elementos adicionais que permitam examinar o projeto técnico e tornar inteligíveis a conceção, o fabrico e o funcionamento do contador.

2. A documentação técnica deve ser suficientemente pormenorizada para assegurar a definição das características metrológicas, a reprodutibilidade do comportamento metrológico dos contadores fabricados, sempre que estejam adequadamente ajustados e utilizando os meios previstos para o efeito, bem como a integridade do contador.

3. O requerente, sempre que solicitado, deve colocar à disposição do IGQPI, para exame e ensaios, um contador representativo da produção prevista e que se encontre devidamente identificado na documentação que o acompanha.

4. A aprovação de modelo pode ser efetuada de acordo com qualquer uma das seguintes modalidades:

- Exame de um exemplar, representativo da produção prevista, do instrumento completo (tipo de produção);
- Avaliação da adequação do projeto técnico do contador mediante análise da documentação técnica e exame de exemplares representativos da produção prevista, de uma ou mais das suas partes essenciais (combinação de tipo de produção e tipo de projeto);
- Avaliação da adequação do projeto técnico do contador, mediante análise da documentação técnica, sem exame de um exemplar (tipo de projeto).

5. O IGQPI examina a documentação técnica, designadamente, os elementos que permitem avaliar a adequação do projeto técnico do contador e, sempre que necessário, realiza ou manda realizar os ensaios necessários para verificar se o contador obedece aos requisitos essenciais previstos nesta portaria.

6. O despacho de aprovação de modelo a emitir pelo IGQPI deve conter o nome e a morada do requerente e os dados necessários à identificação do modelo aprovado, assim como as informações necessárias para permitir a avaliação da conformidade dos contadores fabricados com o modelo aprovado e igualmente o controlo em serviço.

7. O requerente deve manter à disposição das autoridades nacionais uma cópia do despacho de aprovação de modelo e dos respetivos aditamentos, juntamente com a documentação técnica, durante um período de 10 anos a contar da data de colocação do contador no mercado.

Artigo 8.º

Primeira verificação

1. A primeira verificação dos contadores é efetuada pelo IGQPI ou pelas entidades de qualificação reconhecida por este Instituto, ou pelos próprios fabricantes nos termos do nº 5 ou do nº 7 deste artigo.

2. A primeira verificação dos contadores novos pode ser realizada mediante:

- a) Exame e ensaio de cada contador;
- b) Verificação estatística da conformidade.

3. A fim de se verificar a conformidade dos contadores com o modelo descrito no certificado de aprovação de modelo, no primeiro caso, todos os contadores são examinados individualmente e submetidos aos ensaios definidos nas normas ou nos documentos normativos aplicáveis. No controlo estatístico, o fabricante deve tomar as medidas necessárias para que o processo de fabrico e o respetivo controlo assegurem a homogeneidade de cada lote produzido. De cada lote deve ser retirada uma amostra aleatória nos termos do ponto seguinte.

4. O controlo estatístico basear-se-á em atributos e o sistema de amostragem que deve assegurar:

- a) Um nível de qualidade correspondente a uma probabilidade de aceitação de 95%, com uma não conformidade inferior a 1%;
- b) Uma qualidade limite correspondente a uma probabilidade de aceitação de 5%, com uma não conformidade inferior a 7%.

Se um lote for aceite, consideram-se aprovados todos os contadores que o compõem, com exceção dos contadores constantes da amostra que não satisfizerem os ensaios.

5. A primeira verificação pode ser realizada pelos fabricantes que disponham de sistemas da qualidade para a produção, inspeção e ensaio do produto final, aprovados pelo IGQPI.

6. O pedido de aprovação do sistema da qualidade para a produção, inspeção e ensaio do produto final dirigido ao IGQPI, deve ser acompanhado de documentação relativa ao contador em causa, ao modelo aprovado e respetivo certificado e ao sistema da qualidade implementado pelo fabricante que deve conter, nomeadamente, os elementos que constam no anexo 4 da presente portaria.

7. A primeira verificação pode ser igualmente realizada pelos fabricantes que disponham de sistemas da qualidade para o projeto, produção e inspeção e ensaio do produto final, aprovados pelo IGQPI e que tenham também obtido a aprovação deste Instituto para o projeto técnico do sistema de medição.

8. O pedido de aprovação do sistema da qualidade para o projeto, produção, inspeção e ensaio do produto final dirigido ao IGQPI deve ser acompanhado de documentação relativa ao contador em causa e ao sistema da qualidade implementado pelo fabricante que deve conter, nomeadamente, os elementos que constam no anexo 5 da presente portaria.

9. Os sistemas da qualidade implementados (baseados na garantia da qualidade na produção ou na garantia da qualidade total) devem garantir que os contadores estão em conformidade com o correspondente modelo aprovado quando aplicável e satisfazem os requisitos da presente portaria.

10. A documentação relativa ao sistema da qualidade deve ainda permitir uma interpretação coerente dos programas, planos, manuais e registos da qualidade.

11. O IGQPI deve avaliar o sistema da qualidade aplicado pelo fabricante para determinar se satisfaz as condições referidas nos números 6 ou 8 anteriores e proceder à realização de uma ou mais auditorias nas instalações do fabricante.

12. A equipa auditora, além de possuir experiência de sistemas de gestão da qualidade, deve incluir um membro com conhecimentos do contador, da tecnologia utilizada e da legislação aplicável.

13. O IGQPI deve realizar auditorias de acompanhamento para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema da qualidade e, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios aos contadores para verificar o correto funcionamento do sistema da qualidade.

14. O pedido de aprovação do projeto técnico do contador apresentado pelo fabricante deve ser acompanhado da documentação referida no nº 1 e no nº 3 do anexo 3 da presente portaria.

15. O IGQPI deve avaliar o projeto técnico e se este satisfizer os requisitos da presente portaria aplicáveis ao contador, emite um certificado de aprovação de projeto.

16. Os valores dos erros máximos admissíveis na primeira verificação de contadores novos ou reparados são iguais aos valores dos erros máximos admissíveis estabelecidos nos requisitos essenciais específicos (Anexo 2).

Artigo 9.º

Verificação periódica

1. A verificação periódica dos contadores é efetuada pelo IGQPI ou pelas entidades de qualificação reconhecida por este Instituto.

2. A verificação periódica é válida por 2 anos e é efetuada 3 anos após a primeira verificação dos contadores novos ou reparados. A verificação periódica deverá abranger todos os contadores em serviço no território nacional

3. Os contadores estão dispensados da verificação periódica no ano em que forem sujeitos à primeira verificação, quer se trate de contadores novos ou reparados.

4. Os valores dos erros máximos admissíveis na verificação periódica são iguais aos valores dos erros máximos admissíveis estabelecidos nos requisitos essenciais específicos (Anexo 2)

Artigo 10.º

Verificação extraordinária

1. A verificação extraordinária dos contadores é efetuada pelo IGQPI ou pelas entidades de qualificação reconhecida por este Instituto.

2. No caso da verificação extraordinária demonstrar que o contador satisfaz as exigências regulamentares, a subsequente verificação periódica é efetuada nos prazos definidos no artigo anterior ou passados 2 anos. Os valores dos erros máximos admissíveis na verificação extraordinária são iguais aos valores dos erros máximos admissíveis para a verificação periódica.

Artigo 11.º

Expensas da verificação metrológica dos contadores de energia elétrica ativa

Às operações de verificação metrológica dos contadores de energia elétrica ativa aplicam-se as seguintes taxas:

a) Na verificação metrológica por método estatístico são aplicadas taxas de serviço por unidade de amostra (Ta) e por unidade do lote (Tl), conforme previsto no nº 8, do artigo nº3 da portaria nº 12/2017, de 07 de abril.

b) Os valores das taxas referidas na alínea anterior são os seguintes:

$$Ta = 1.000 \text{ ECV}$$

$$Tl = 800 \text{ ECV}$$

c) Quando a operação de primeira verificação é efetuada pelo fabricante, utilizando este o método estatístico, as taxas de serviço devidas ao IGQPI, correspondem a 40% dos valores atrás referidos:

$$Ta = 400 \text{ ECV}$$

$$Tl = 320 \text{ ECV}$$

d) A taxa de serviço de primeira verificação aplicada a um contador isolado é a seguinte:

$$Ts = 5.500 \text{ ECV}$$

e) A taxa de serviço de verificação periódica aplicada a um contador isolado é igual à da primeira verificação.

Artigo 12.º

Entidades de qualificação reconhecida

1. As entidades de qualificação reconhecida pelo IGQPI para as operações de primeira verificação, verificação periódica e verificação extraordinária, respetivamente referidas no nº 1 dos artigos 8.º, 9.º e 10.º da presente portaria, devem obedecer aos critérios e requisitos estabelecidos na Portaria nº 53/2015, de 30 de outubro.

2. O reconhecimento da sua qualificação é requerido ao IGQPI, nos termos do artigo 3.º da Portaria referida no parágrafo anterior.

Artigo 13.º

Disposições finais e transitórias

1. Os contadores cujos modelos tenham sido objeto de autorização de uso, determinado ao abrigo de legislação anterior, podem permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e desde que os valores dos erros máximos admissíveis sejam menores ou iguais aos erros máximos admissíveis estabelecidos nesta portaria para a verificação periódica.

2. A verificação periódica prevista no número anterior é efetuada num prazo de 12 meses a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.

3. Os contadores em serviço que não cumprem as disposições nesta portaria à data da realização das verificações periódicas anteriormente referidas serão de imediato substituídos por outros que satisfaçam os requisitos essenciais do presente diploma.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Requisitos essenciais gerais a cumprir pelos instrumentos de medição

Um instrumento de medição deve proporcionar um nível elevado de proteção metrológica para que qualquer parte envolvida possa ter confiança no resultado da medição, devendo ser projetado e fabricado tendo em vista um elevado nível de qualidade no respeitante à tecnologia da medição e à segurança dos dados da medição.

Enunciam-se seguidamente os requisitos essenciais que os instrumentos de medição devem cumprir com vista à consecução destes objetivos complementados, quando pertinente, pelos requisitos específicos constantes do anexo 2, nos quais se aprofundam determinados aspetos dos requisitos gerais.

As soluções adotadas em cumprimento dos requisitos essenciais devem ter em conta o fim a que o instrumento de medição se destina, bem como qualquer utilização incorreta que seja previsível.

NOTA: os requisitos em itálico não são aplicáveis ou relevantes para os contadores.

Definições

Mensuranda	Grandeza particular sujeita a medição.
Grandeza influente	Grandeza que não é a mensurada, mas que influi no valor da medição.
Condições nominais de funcionamento	As condições nominais de funcionamento são os valores das grandezas mensuradas e influentes que correspondem às condições normais de funcionamento de um instrumento.
Perturbação	Uma grandeza influente com um valor compreendido dentro dos limites especificados no requisito adequado, mas que não satisfaz as condições nominais de funcionamento específicas do instrumento de medição. Uma grandeza influente é uma perturbação, se não estiverem especificadas as condições nominais de funcionamento para a referida grandeza influente.
Valor crítico de variação	Valor ao qual é considerada indesejável uma variação no resultado da medição.
Medida materializada	<i>Dispositivo que reproduz ou fornece, de modo permanente durante a utilização, um ou mais valores conhecidos de uma dada grandeza.</i>

Venda direta	Uma transação comercial é por venda direta se: — o resultado da medição servir de base para o preço a pagar; e — pelo menos uma das partes envolvidas na transação relacionada com a medição for um consumidor ou qualquer outra parte que necessite de um nível de proteção semelhante; e — todas as partes na transação aceitarem o resultado da medição nessa data e lugar.
Ambientes climáticos	Os ambientes climáticos são as condições em que os instrumentos de medição podem ser utilizados. A fim de atender às diferenças climáticas existentes entre os diferentes países, foi definida uma série de limites de temperatura.
Serviço público	Considera-se que um fornecimento de eletricidade, gás, energia térmica ou água é um serviço público.

Requisitos essenciais gerais

1. Erros admissíveis

1.1. Em condições nominais de funcionamento e na ausência de perturbações, o erro de medição não deve exceder o valor do erro máximo admissível (EMA) constante dos requisitos específicos aplicáveis ao instrumento de medição em causa.

Salvo indicação em contrário nos requisitos específicos constantes do anexo 2, o EMA é expresso como valor do desvio, por excesso e por defeito, em relação ao valor real da grandeza medida.

1.2. Em condições nominais de funcionamento e na presença de perturbações, os requisitos de desempenho devem ser os constantes dos requisitos específicos aplicáveis ao sistema de medição.

Sempre que o instrumento de medição se destine a ser utilizado num campo eletromagnético específico permanente e contínuo, o desempenho permitido durante o ensaio de modulação de amplitude com o campo eletromagnético irradiado deverá estar dentro dos limites do EMA.

1.3. O fabricante deve especificar os ambientes climáticos, mecânicos e eletromagnéticos para os quais está prevista a utilização do instrumento de medição, as fontes de energia e outras grandezas influentes suscetíveis de afetar a sua exatidão, tendo em conta o disposto no anexo 2 relativo aos requisitos específicos.

1.3.1. Ambientes climáticos

Salvo indicação em contrário nos requisitos específicos, o fabricante deve especificar os limites de temperatura - superior e inferior - utilizando os valores do quadro 1 e indicar se o instrumento de medição está concebido para funcionar em condições de humidade com condensação ou sem condensação, bem como o local onde se destina a ser instalado, isto é, em espaços abertos ou fechados.

Quadro 1

	Limites de temperatura			
	Limite superior	30 °C	40 °C	55 °C
Limite inferior.	5 °C	-10 °C	-25 °C	-40 °C

1.3.2. a) Os ambientes mecânicos são classificados em três classes distintas — M1 a M3 — conforme a seguir se indica:

M1	Esta classe aplica-se aos instrumentos utilizados em locais com vibrações e choques pouco significativos, como, p. ex., instrumentos instalados em estruturas de apoio ligeiras sujeitas a vibrações e choques desprezáveis em consequência de atividades locais de cravação de estacas, rebentamentos, bater de portas, etc.
M2	<i>Esta classe aplica-se aos instrumentos utilizados em locais com níveis significativos ou elevados de vibração e choque, transmitidos, p. ex., pela circulação de máquinas e veículos na vizinhança, ou por se encontrarem na contiguidade de maquinaria pesada, de correias transportadoras, etc.</i>
M3	<i>Esta classe aplica-se aos instrumentos utilizados em locais com níveis elevados ou muito elevados de vibração e choque, como, p. ex., instrumentos montados diretamente em máquinas, correias transportadoras, etc.</i>

b) Relativamente aos ambientes mecânicos, serão tomadas em consideração as seguintes grandezas de influência:

- Vibração;
- Choque mecânico.

1.3.3. a) Os ambientes eletromagnéticos são classificados nas classes E1, E2 ou E3 a seguir descritas:

E1	Esta classe aplica-se aos instrumentos utilizados em locais com perturbações eletromagnéticas correspondentes às suscetíveis de serem encontradas em edifícios residenciais, comerciais e de indústrias ligeiras.
E2	Esta classe aplica-se aos instrumentos utilizados em locais com perturbações eletromagnéticas correspondentes às suscetíveis de serem encontradas noutros edifícios industriais.
E3	<i>Esta classe aplica-se aos instrumentos alimentados pela bateria de um veículo. Esses instrumentos devem cumprir os requisitos da classe E2 e os seguintes requisitos adicionais:</i> — reduções de tensão provocadas pela ligação dos circuitos do motor de arranque dos motores de combustão interna; — picos de tensão ocorridos caso a bateria descarregada seja desligada com o motor em marcha.

b) Relativamente aos ambientes eletromagnéticos, serão tomadas em consideração as seguintes grandezas influentes:

- Interrupções de tensão;
- Pequenas descidas de tensão;
- Regimes transitórios nas linhas de alimentação e/ou de sinais;
- Descargas eletrostáticas;
- Campos eletromagnéticos de radiofrequência;
- Campos eletromagnéticos de radiofrequência nas linhas de alimentação e/ou de sinais;
- Sobretensões nas linhas de alimentação e/ou de sinais.

1.3.4. Outras grandezas influentes a considerar, se adequado:

- Variações de tensão;
- Variação da frequência da rede;
- Campos eletromagnéticos de frequência de corrente;
- Quaisquer outras grandezas influentes suscetíveis de afetar significativamente a exatidão do instrumento.

1.4. Na execução dos ensaios contemplados na presente portaria, deve aplicar-se o seguinte:

1.4.1. Normas básicas de ensaio e determinação de erros

Os requisitos essenciais especificados nos pontos 1.1 e 1.2 devem ser verificados para todas as grandezas influentes pertinentes. Salvo indicação em contrário no anexo 2, esses requisitos essenciais aplicam-se quando cada grandeza influente é aplicada individualmente e o seu efeito avaliado separadamente, mantendo-se todas as outras grandezas influentes relativamente constantes no seu valor de referência.

Os ensaios metrológicos devem ser executados durante ou após a aplicação da grandeza influente, consoante a condição que corresponda ao estado normal de funcionamento do instrumento quando for previsível que a referida grandeza ocorra.

1.4.2. Humidade ambiente

- a) Consoante o ambiente climático em que o instrumento se destine a ser utilizado, o ensaio adequado será o de estado estacionário de calor húmido (sem condensação) ou o de calor húmido cíclico (com condensação);
- b) O ensaio de calor húmido cíclico é o indicado quando a condensação for importante ou a penetração de vapor for acelerada pelo efeito da respiração. Em condições de humidade sem condensação, é indicado o ensaio de estado estacionário de calor húmido.

2. Reprodutibilidade

A aplicação da mesma grandeza mensuranda num local diferente ou por um utilizador diferente, mantendo-se constantes as restantes condições, deve originar uma estreita concordância entre os resultados das medições sucessivas. A diferença entre os resultados das medições deve ser pequena quando comparada com o valor do EMA.

3. Repetibilidade

A aplicação da mesma grandeza mensuranda nas mesmas condições de medição deve originar uma aproximação entre os resultados das medições sucessivas. A diferença entre os resultados das medições deve ser pequena quando comparada com o valor do EMA.

4. Discriminação e sensibilidade

O instrumento de medição deve ser suficientemente sensível e o limiar de discriminação deve ser suficientemente baixo para a medição planeada.

5. Durabilidade

O instrumento de medição deve ser projetado para conservar uma estabilidade adequada das suas características metrológicas ao longo de um período estimado pelo fabricante, desde que corretamente instalado, feitas as manutenções e bem utilizado, em conformidade com as instruções do fabricante, nas condições ambientais para as quais foi concebido.

6. Fiabilidade

O instrumento de medição deve ser projetado para reduzir, na medida do possível, o efeito de qualquer deficiência que possa causar resultados de medição inexatos, a menos que a presença dessa deficiência seja evidente.

7. Adequação

7.1. O instrumento de medição não deve ter qualquer característica suscetível de facilitar a utilização fraudulenta, devendo ser mínimas as possibilidades de utilização incorreta não intencional.

7.2. O instrumento de medição deve ser adequado para a utilização a que se destina, tendo em conta as condições práticas de funcionamento e não deve impor ao utilizador exigências irrazoáveis para a obtenção de um resultado de medição correto.

7.3. Os erros dos instrumentos de medição de um serviço público com caudais ou correntes que excedam os valores do intervalo de medição não devem ser enviesados.

7.4. *Se estiver projetado para a medição de valores constantes da mensuranda ao longo do tempo, o instrumento deve ser insensível a pequenas flutuações do valor da mensuranda ou, em alternativa, reagir adequadamente.*

7.5. O instrumento de medição deve ser robusto e o material de que é fabricado deve ser adequado às condições para as quais se prevê a sua utilização.

7.6. O instrumento de medição deve ser projetado de modo a permitir o controlo das funções de medição depois de ter sido colocado no mercado e em serviço. Se necessário, serão integrados no sistema equipamentos especiais ou *software* para efetuar o referido controlo. Os procedimentos de ensaio devem ser descritos no manual de instruções.

Quando um sistema de medição incorporar *software* associado que desempenhe outras funções para além da função de medição, o *software* determinante para as características metrológicas deve ser identificável e não influenciado de forma inadmissível pelo *software* associado.

8. Proteção contra a corrupção

8.1. As características metrológicas de um instrumento de medição não devem ser influenciadas de forma inadmissível pelo facto de lhe ser ligado outro dispositivo, por qualquer característica do dispositivo a ele ligado ou por qualquer dispositivo remoto que com ele comunique.

8.2. Os componentes físicos determinantes para as características metrológicas devem ser concebidos de modo a poderem ser selados. As medidas de segurança previstas devem permitir comprovar qualquer intervenção.

8.3. O *software* determinante para as características metrológicas deve ser identificado como tal e estar selado.

A identificação do *software* deve ser facilmente facultada pelo instrumento de medição.

Deve ser possível durante um período razoável comprovar qualquer intervenção.

8.4. Os resultados das medições, o *software* que é determinante para as características de medição e os parâmetros metrologicamente importantes memorizados ou transmitidos devem ser adequadamente protegidos contra qualquer corrupção accidental ou intencional.

8.5. No que se refere aos instrumentos destinados à medição de fornecimentos de serviços públicos, os valores indicados da quantidade total fornecida, ou os valores indicados a partir dos quais pode ser calculada a quantidade total fornecida e que servem de base, total ou parcialmente, para o pagamento, não devem poder ser repostos a zero durante a utilização.

9. Informação a apor no instrumento de medição e que deve acompanhá-lo

9.1. Um instrumento de medição deve ostentar as seguintes indicações:

- a) nome do fabricante, nome comercial registado ou marca registada;
- b) Informações sobre a sua exatidão;
 - e, se for caso disso;
- c) Informações pertinentes sobre as condições de utilização;
- d) Capacidade de medição;
- e) Intervalo de medição;
- f) Marcação identificativa;
- g) Número do despacho de aprovação de modelo ou do certificado de aprovação do projeto técnico;
- h) Informação sobre se os dispositivos adicionais que fornecem resultados metrológicos obedecem ou não às disposições da presente portaria em matéria de controlo metrológico legal.

9.2. *No caso dos instrumentos com dimensões demasiado pequenas ou composição demasiado sensível para comportar toda a informação de interesse a embalagem, se a houver, e, a documentação de acompanhamento exigida nos termos da presente portaria, devem ser adequadamente marcadas.*

9.3. O instrumento de medição deve ser acompanhado de informações sobre o seu funcionamento, salvo se a sua simplicidade as tornar desnecessárias. Essas informações devem ser facilmente compreensíveis e incluir, se for caso disso, os seguintes elementos:

- a) Condições nominais de funcionamento;
- b) Classes de ambiente mecânico e eletromagnético;
- c) Limites de temperatura, superior e inferior, se é ou não possível a condensação, instalação em local fechado ou aberto;
- d) Instruções para a instalação, manutenção, reparações e ajustes admissíveis;
- e) Instruções para um funcionamento correto e eventuais condições especiais de utilização;
- f) Condições de compatibilidade com interfaces, subconjuntos ou instrumentos de medição.

9.4. Os grupos de instrumentos de medição idênticos, utilizados no mesmo local ou destinados à medição de fornecimentos de serviços públicos, não requerem necessariamente manuais de instruções individuais.

9.5. Salvo indicação em contrário no anexo específico relativo ao instrumento, o valor da divisão da escala de indicação deve ser de 1×10^n , 2×10^n ou 5×10^n , sendo n um número inteiro ou zero. A unidade de medida ou o seu símbolo devem ser indicados junto ao valor numérico.

9.6. *Uma medida materializada deve ser marcada com um valor nominal ou com uma escala, acompanhados da unidade de medida utilizada.*

9.7. As unidades de medida utilizadas e os respetivos símbolos devem corresponder à legislação em vigor em matéria de unidades de medida e respetivos símbolos.

9.8. As marcas e inscrições exigidas nos termos de quaisquer disposições devem ser claras, indelévels, inequívocas e não transferíveis.

10. Indicação do resultado

10.1. A indicação do resultado deve ser feita por meio de um mostrador ou de uma cópia em papel.

10.2. A indicação do resultado deve ser clara, inequívoca e acompanhada das marcas e inscrições necessárias à informação do utilizador sobre o significado do resultado. O resultado apresentado deve ser facilmente legível em condições normais de utilização. Podem ser fornecidas indicações adicionais, desde que não sejam suscetíveis de confusão com as indicações metrologicamente controladas.

10.3. No caso de resultados impressos ou gravados, a impressão ou gravação deve também ser facilmente legível e indelével.

10.4. Os instrumentos de medição para transações comerciais por venda direta devem ser projetados de modo a apresentar o resultado da medição a ambas as partes envolvidas na transação, uma vez instalados no local a que se destinam. Quando tal for crucial para a venda direta, todos os talões ou recibos fornecidos ao consumidor por um dispositivo auxiliar não conforme com os requisitos apropriados da presente portaria devem ostentar uma informação restritiva adequada.

10.5. Independentemente de poderem ou não ser lidos à distância, os instrumentos de medição destinados à medição de fornecimentos de serviços públicos devem estar equipados com um mostrador metrologicamente controlado que seja acessível ao consumidor sem a utilização de ferramentas. O valor indicado neste mostrador é o resultado que serve de base para determinar o preço da transação.

11. Processamento dos dados para a realização da transação comercial.

11.1. *Os instrumentos de medição não destinados à medição de fornecimentos de serviços públicos devem registar por meios duradouros, o resultado da medição, acompanhado de informação identificativa da transação em causa, sempre que:*

- a) A medição não possa ser repetida; e
- b) O instrumento se destine normalmente a ser utilizado na ausência de uma das partes envolvidas na transação.

11.2. *Adicionalmente, devem ser disponibilizadas a pedido, logo que a medição seja realizada, uma prova duradoura do resultado da medição e a informação identificativa da transação.*

12. Avaliação da conformidade

Os instrumentos de medição devem ser projetados de modo a permitir uma fácil avaliação da sua conformidade com os requisitos apropriados da presente portaria.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3º)

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONTADORES

Aos contadores aplicam-se os requisitos pertinentes do Anexo I, os requisitos específicos do presente anexo e os procedimentos de avaliação da conformidade enunciados no artigo 6º da presente portaria.

Nota. - Os contadores de energia elétrica podem ser utilizados em combinação com transformadores externos, dependendo da técnica de medição aplicada. No entanto, o presente anexo cobre apenas os contadores de energia elétrica e não os transformadores.

1- Classes de exatidão—o fabricante deve especificar o índice de classe do contador. Os índices de classe são definidos como: classe A, classe B e classe C.

2 - Para a medição de consumos domésticos poderá ser utilizado um contador da classe A ou da classe B e para medição de consumos comerciais e das indústrias ligeiras poderá ser utilizado um contador da classe B ou da classe C.

3- Condições nominais de funcionamento—o fabricante deve especificar as condições estipuladas de funcionamento do contador; especialmente:

Os valores de f_n , U_n , I_n , I_{st} , I_{min} , I_{tr} e I_{max} aplicáveis ao contador. Para os valores de corrente especificados, o contador deve satisfazer as condições indicadas no quadro 1:

QUADRO 1

	Classe A	Classe B	Classe C
Para contadores ligados diretamente: I _{st}	≤ 0,05 .I _{tr}	≤ 0,04 .I _{tr}	≤ 0,04 .I _{tr}
I _{min}	≤ 0,5 .I _{tr}	≤ 0,5 .I _{tr}	≤ 0,3 .I _{tr}
I _{max}	≥ 50 .I _{tr}	≥ 50 .I _{tr}	≥ 50 .I _{tr}
Para contadores com transformador: I _{st} .	≤ 0,06 .I _{tr}	≤ 0,04 .I _{tr}	≤ 0,02 .I _{tr}
I _{min}	≤ 0,4 .I _{tr}	≤ 0,2 .I _{tr} (*)	≤ 0,2 .I _{tr}
I _n	= 20 .I _{tr}	= 20 .I _{tr}	= 20 .I _{tr}
I _{max}	≥ 1,2 . I _n	≥ 1,2 . I _n	≥ 1,2 . I _n

(*) Para os contadores eletromecânicos da classe B aplica-se a condição $I_{min} \leq 0,4 \cdot I_{tr}$.

Os intervalos de medição de tensão, de frequência e do fator de potência dentro das quais o contador, devem satisfazer as exigências em matéria de erros máximos admissíveis que são especificadas no quadro 2 do presente anexo.

Estes intervalos de medição de tensão e de frequência devem reconhecer as características típicas da eletricidade fornecida pelos sistemas de distribuição pública.

A tensão e a frequência, devem ser pelo menos de:

$$0,9 U_n \leq U \leq 1,1 U_n$$

$$0,98 f_n \leq f \leq 1,02 f_n$$

Intervalo de medição do PF de pelo menos $\cos\varphi=0,5$ indutivo a $\cos\varphi=0,8$ capacitivo.

3- Erros máximos admissíveis—os efeitos de cada uma das grandezas mensuradas e de influência (a, b, c, . . .) são avaliados separadamente, mantendo-se todas as outras grandezas mensuradas e de influência relativamente constantes nos seus valores de referência. O erro da medição, que não deve exceder o erro máximo admissível referido no quadro 2, é calculado do seguinte modo:

$$\text{Valor do erro da medição} = \sqrt{a^2 + b^2 + c^2 + \dots}$$

Quando o contador estiver a funcionar com uma corrente de carga variável, os erros expressos em percentagem não devem exceder os limites indicados no quadro 2.

QUADRO 2

Valores dos erros máximos admissíveis expressos em percentagem para condições nominais de funcionamento, níveis de carga de corrente definidos e a temperatura de funcionamento

	Temperatura											
	+5 °C....+30°C			- 10 °C....+5°C ou +30°C...+40°C			- 25°C....-10°C ou +40°C...+55°C			-40°C...-25°C ou +55°C...70°C		
Classe do contador	A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C

Contador monofásico; contador polifásico se funcionar com cargas equilibradas

$I_{min} \leq I < I_{tr}$. .	3,5	2	1	5	2,5	1,3	7	3,5	1,7	9	4	2
$I_{tr} \leq I \leq I_{max}$	3,5	2	0,7	4,5	2,5	1	7	3,5	1,3	9	4	1,5

Contador polifásico se funcionar com carga monofásica

$I_{tr} \leq I \leq I_{max}$ Ver exceção infra	4	2,5	1	5	3	1,3	7	4	1,7	9	4,5	2
Para contadores polifásicos eletromecânicos a gama de correntes para uma carga monofásica é limitada a $5I_{tr} \leq I \leq I_{max}$.												

Quando o contador funciona em intervalos de temperatura diferentes é aplicável o valor do erro máximo admissível correspondente.

4—Efeito admissível das perturbações:

4.1—Generalidades:

Uma vez que os contadores de energia elétrica estão diretamente ligados à rede de distribuição e como a corrente da rede é também um dos valores a medir, é utilizado um ambiente eletromagnético especial para estes contadores.

O contador deve estar conforme com o ambiente eletromagnético E2 e com os requisitos adicionais constantes dos pontos 4.2 e 4.3.

O ambiente eletromagnético e os efeitos admissíveis refletem a existência de perturbações de longa duração que não devem afetar a exatidão, para além dos valores críticos de variação e das perturbações transitórias, podendo causar uma degradação temporária ou perda de função ou desempenho, mas da qual o contador deve recuperar e que não afeta a exatidão para além dos valores críticos de variação.

Sempre que seja previsível um elevado risco devido a relâmpagos ou sejam predominantes redes de alimentação aérea, as características metrológicas do contador devem ser protegidas.

4.2—Efeito das perturbações de longa duração:

Quadro 3

Valores críticos de variação na presença de perturbações de longa duração			
Perturbação	Valor crítico de variação em percentagem para contadores da classe		
	A	B	C
Sequência de fase inversa	1,5	1,5	0,3
Desequilíbrio de tensão (aplicável apenas a contadores polifásicos)	4	2	1
Harmónicas presentes nos circuitos de corrente (*)	1	0,8	0,5
CC e harmónicas no circuito de corrente (*)	6	3	1,5
Saltos de corrente transitórios	6	4	2
Campos magnéticos, campo magnético HF (RF radiado); Perturbações conduzidas introduzidas por campos de frequências rádio e imunidade a ondas oscilatórias	3	2	1

(*) No caso dos contadores de eletricidade eletromecânicos, não se definem valores críticos de variação para as harmónicas presentes nos circuitos de corrente e para CC e harmónicas no circuito de corrente.

4.3 - Efeito admissível dos fenómenos eletromagnéticos transitórios:

4.3.1 - O efeito de uma perturbação eletromagnética num contador de energia elétrica deve ser tal que durante e logo após a perturbação:

- Nenhum dos valores de saída destinados a medir a exatidão do contador produza oscilações ou sinais correspondentes a uma energia superior ao valor crítico de variação e após um período de tempo razoável. Após a perturbação o contador deve:
- Recuperar para um funcionamento dentro dos valores dos erros máximos admissíveis;
- Ter todas as funções de medição salvaguardadas;
- Permitir a recuperação dos valores de medição presentes antes da perturbação;
- Não indicar uma variação na energia registada superior ao valor crítico de variação.

O valor crítico de variação em quilowatts por hora é igual a $m \cdot Un \cdot I_{max} \cdot 10^{-6}$ (sendo m o número de elementos de medida do contador, Un em volts e I_{max} em Amperes).

4.3.2- Para a sobreintensidade, o valor crítico de variação é de 1,5%.

5- Adequação:

5.1- Para tensões inferiores à tensão nominal de funcionamento o erro do contador não deve exceder 10%.

5.2- O indicador da energia total deve ter um número de dígitos suficiente para garantir que quando o contador estiver a funcionar quatro mil horas em plena carga ($I=I_{max}$, $U=U_n$ e $PF=1$) a indicação não volte ao valor inicial e não possa ser reposta a 0 durante a utilização.

5.3- Na eventualidade de falha de energia no circuito, deve manter-se possível a leitura das quantidades de energia elétrica medidas durante um período de, pelo menos, quatro meses.

5.4- Funcionamento sem carga—quando é aplicada tensão sem fluxo de corrente no circuito (o circuito de corrente deve ser um circuito aberto), o contador não deve registar energia para qualquer tensão entre $0,8 U_n$ e $1,1 U_n$.

5.5- Entrada em funcionamento—o contador deve iniciar o funcionamento e continuar a registar a U_n $FP=1$ (contador polifásico com cargas equilibradas) e uma corrente igual a I_{st} .

6- Unidades—a energia elétrica medida deve ser expressa em quilowatts por hora (kWh) ou megawatts por hora (MWh).

ANEXO III

(a que se refere o artigo 7.º)

Documentação a apresentar com o requerimento de aprovação de modelo

1. Documentação técnica que deve permitir a avaliação da conformidade do contador com os requisitos aplicáveis da presente portaria e incluir uma análise e uma avaliação adequadas do(s) risco(s). A documentação técnica deve especificar os requisitos aplicáveis e abranger, desde que tal seja relevante para a avaliação, o projeto, o fabrico e o funcionamento do contador. A documentação técnica deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) descrição geral do contador;
- b) os desenhos de projeto, de fabrico, planos de componentes, subconjuntos, circuitos e outros;
- c) descrição dos processos de fabrico destinados a garantir uma produção consistente;
- d) descrição dos dispositivos eletrónicos, incluindo desenhos, diagramas da lógica e informações gerais sobre o software que expliquem as suas características e modo de funcionamento;
- e) as descrições e explicações necessárias para a compreensão dos referidos desenhos, esquemas e do funcionamento do aparelho;
- f) uma lista das normas ou documentos de carácter normativos total ou parcialmente aplicados para cumprimento dos requisitos essenciais. No caso de terem sido parcialmente aplicados, a documentação técnica deve especificar as partes que foram aplicadas;
- g) descrição das soluções adotadas para cumprimento dos requisitos essenciais da presente portaria, sempre que essas normas ou documentos de carácter normativo não tenham sido aplicados, incluindo uma lista de outras especificações técnicas pertinentes aplicadas;

- h) os resultados dos cálculos de projeto, dos exames efetuados, etc.;
- i) os relatórios dos ensaios e certificados, sempre que necessário para demonstrar que o contador está em conformidade com os requisitos essenciais nas condições estipuladas de funcionamento.

2. Os exemplares representativos da produção prevista. O organismo competente pode requerer amostras suplementares, se o programa de ensaios assim o exigir;

3. Os elementos de prova relativos à adequação da solução de projeto técnico. Estes elementos de prova de apoio mencionam todos os documentos que tenham sido usados, designadamente, nos casos em que as normas ou os documentos de carácter normativo aplicáveis não tenham sido aplicados na íntegra. Devem incluir, se necessário, os resultados dos ensaios realizados em conformidade com outras especificações técnicas relevantes pelo laboratório competente do fabricante ou por outro laboratório de ensaios em nome e sob a responsabilidade do fabricante.

ANEXO IV

(a que se refere o nº 3, do artigo 6.º)

Elementos que devem constar na documentação do sistema da qualidade para a produção, para a inspeção e ensaio do produto final (garantia da produção)

Todos os elementos, requisitos e disposições adotados pelo fabricante devem ser recolhidos de modo sistemático e ordenado numa documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritos.

A documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada:

- a) Dos objetivos em matéria de qualidade, bem como da estrutura organizativa e das responsabilidades e competências técnicas dos quadros de gestão no respeitante à qualidade dos produtos;
- b) Dos correspondentes processos de fabrico, das técnicas de controlo e garantia da qualidade, dos procedimentos e medidas sistemáticas a utilizar;
- c) Dos controlos e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico, e da frequência com que são realizados;
- d) Dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspeção, dados de ensaio, dados de calibragem e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido;
- e) Dos meios que permitem controlar a consecução da qualidade exigida para o produto e a eficácia do funcionamento do sistema da qualidade.

ANEXO V

(a que se refere o nº 8, do artigo 8.º)

Elementos que devem constar na documentação do sistema da qualidade para o projeto, a produção e para a inspeção e ensaio do produto final (garantia da qualidade total)

Todos os elementos, requisitos e disposições adotados pelo fabricante devem ser recolhidos de modo sistemático e ordenado numa documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritos.

A documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada:

- a) Dos objetivos da qualidade e da estrutura orgânica, das responsabilidades e das competências da administração relativamente à conceção e à qualidade do produto;
- b) Das especificações técnicas do projeto, incluindo as normas que são aplicadas e, se as normas e/ou os documentos de carácter normativo pertinentes não forem aplicados integralmente, dos meios que serão utilizados para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais da presente portaria, mediante aplicação de outras especificações técnicas pertinentes;
- c) Das técnicas de controlo e verificação do projeto técnico, dos processos e das medidas sistemáticas a adotar no projeto de sistema de medição;
- d) Dos correspondentes processos de fabrico, das técnicas de controlo e garantia da qualidade, dos procedimentos e medidas sistemáticas a utilizar;
- e) Dos controlos e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico e da frequência com que são realizados;
- f) Dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspeção, dados de ensaio, dados de calibragem e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido;
- g) Dos meios que permitem controlar a consecução da qualidade exigida para o produto e a eficácia do funcionamento do sistema da qualidade.

ANEXO VI

(a que se refere o nº 3, do artigo 6.º)

Teor da Declaração da Conformidade a ser emitida pelo fabricante

1. Modelo de instrumento/instrumento (número do produto, do tipo, do lote ou da série):
2. Designação e endereço do fabricante e, se for caso disso, do seu mandatário:
3. A presente declaração da conformidade é emitida sob a exclusiva responsabilidade do fabricante.
4. Objeto da declaração (identificação do instrumento que permita rastreá-lo; se for necessário para a identificação do instrumento, pode incluir uma imagem):
5. O objeto da declaração acima descrito está em conformidade com a legislação aplicável.
6. Referências às normas aplicáveis ou aos documentos de carácter normativo utilizados ou a outras especificações técnicas em relação às quais é declarada a conformidade:
7. As entidades que intervieram na avaliação da conformidade/aprovação do sistema da qualidade/aprovação do projeto técnico ... (nome, número) efetuou ... (descrição da intervenção) e emitiu o certificado:

8. Informações complementares:

Assinado por e em nome de:

(local e data de emissão):

(nome, cargo) (assinatura):

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 8 de fevereiro de 2021. — O Ministro, *Alexandre Dias Monteiro*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.